



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA LUIZA SANCHES PELEGRINA**

**PROVA ORAL E CONVENCIMENTO NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICO-ANALÍTICA**

**Assis/ SP**

**2020**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANA LUIZA SANCHES PELEGRINA**

**PROVA ORAL E CONVENCIMENTO NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICO-ANALÍTICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda:** ANA LUIZA SANCHES PELEGRINA

**Orientador:** FABIO PINHA ALONSO

**Assis/SP**

**2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

P381p PELEGRINA, Ana Luiza Sanches  
Prova oral e convencimento nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem crítico-analítica / Ana Luiza Sanches Pelegrina. – Assis, 2020.

94p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Fábio Pinha Alonso

1.Provas-crime 2.Crimes-dignidade sexual 3.Processo Penal  
CDD341.4641

**PROVA ORAL E CONVENCIMENTO NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICO-ANALÍTICA**

ANA LUIZA SANCHES PELEGRINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:                     **FABIO PINHA ALONSO.**

Inserir aqui o nome do orientador

Examinador:                     **CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ.**

Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP

2020

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que com sua criatividade e amor nos criou, e nos mantém vivos nos dando folego de vida e sustento a cada dia, bem como suas misericórdias que se renovam a cada manhã e seu amor que dura para sempre. Por amor nos gerou e nos fez criativos, dotados de um caráter, personalidades e características únicas e que dia a dia derrama sobre mim amor que gera amor, coragem para questionar e sede para buscar a verdade e inconformismo com a realidade que vivemos bem como a fé que crê e vive pela mudança.

Aos meus pais, Claudemir e Mirian que me apoiaram e incentivaram em todos os momentos de minha vida, sempre perseverando, buscando sempre o melhor para mim, me amando e zelando, ensinando que a maior riqueza é aquela que nem todo dinheiro no mundo seria o suficiente para comprar. Tenho orgulho deles e de ser chamada de filha deles, eles são um grande exemplo na minha vida. Bem como, gostaria de agradecer também à minha irmã Mariana e minha avó Izeta, queria poder pô-los numa caixinha e levar comigo onde quer que for, viver comigo para sempre e privá-los de toda dor. Sou grata pela minha “perfeita família imperfeita”.

A todos meus amigos, em especial àqueles que foram ganhos na universidade, eles fizeram das minhas manhãs mais alegres e leves, me marcaram com seus jeitos, manias, sorrisos, histórias e até mesmo com os cafezinhos matinais. Eles são bênçãos na minha vida, também são exemplos de esforço e perseverança, não poderia citar nomes, pois, isso poderia me levar a cometer um grande equívoco e diante da possibilidade de ocultar algum deles estaria cometendo um erro infeliz. Quero leva-los para a vida, independentemente de onde nossos caminhos nos levem, os guardo no meu coração.

Ao meu orientador Fabio Pinha Alonso pelo suporte e auxílio, bem como suas correções, indicações e incentivos para prosseguir com a pesquisa, por

me deixar livre e por acreditar na criatividade, capacidade e autenticidade ao pesquisar.

A Universidade do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a realização do curso.

E a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até o dia de hoje (independente do momento em que você venha a ler este trabalho).

## RESUMO

O trabalho em tela vem trazer informações a respeito da prova oral e convencimento nos crimes contra a dignidade sexual. Visando que o crime é cometido no oculto e que em raras hipóteses deixam vestígios, e que se o crime vir a deixar vestígios, seu caráter ainda assim dificulta que estes venham a ser colhidos, pois, eles tendem a desaparecer rapidamente e nem sempre é possível a realização imediata dos exames necessários para que estes sejam colhidos.

Tendo em vista esse fato, se tem um grande problema, pois, nesse sentido a prova oral se torna decisiva e imprescindível para a obtenção da justiça. Veremos nesse trabalho como se dá à valoração da prova oral, bem como julgados que tratam a respeito do tema e a dificuldade entre a necessidade de um criminoso vir a pagar pelo crime e um inocente não ser injustamente condenado devido à maleabilidade da palavra da vítima.

**Palavras-chave:** princípio; princípios processuais penais; crime, dignidade; crimes sexuais; crimes contra a dignidade sexual; prova; valor da prova; palavra; palavra da vítima; jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The work on canvas brings information about oral proof and convention in crimes against sexual dignity. This kind of crime is committed in the occult and rare are the cases when it leaves traces, but even when the crime is to leave traces, its character continues to make it difficult for these traces to be harvested, once they frequently tend to disappear quickly and it is not always possible to carry out the immediate examination necessary for collect them.

In view of this fact, a major problem is given, once oral evidence becomes particularly decisive for the assessment of justice. We will see in this work how it occurs oral evidence appraise, We will also survey the judgments that deal with the issue of the difficulty between the need for a criminal to pay for and an innocent person does not to be unjustly condemned due to victim's word malleability.

**Keywords:** principle; criminal procedural principles; crime, dignity; sexual crimes; crimes against sexual dignity; proof; proof value; word; victim's word; jurisprudence



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

Art. – Artigo.

Ss – Seguintes

§ - Parágrafo

§ú – Parágrafo único

IP – Inquérito Policial

## SUMÁRIO

<b>I - INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>14</b>
<b>II.I - Etimologia e significado da palavra princípio .....</b>	<b>15</b>
<b>II.II - Funções dos princípios no direito.....</b>	<b>16</b>
<b>II.III - Princípios fundamentais do direito processual penal- Sejam eles originados / derivados do próprio Código Processual Penal ou da Constituição Federal .....</b>	<b>17</b>
<b>II.IV - Princípios gerais que regem a produção de provas .....</b>	<b>29</b>
<b>III - PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>33</b>
<b>III.I - Etimologia e significado da palavra prova.....</b>	<b>33</b>
<b>III.II - Prova no direito processual brasileiro.....</b>	<b>34</b>
<b>III.III - História das provas no direito processual e sistema processual brasileiro .....</b>	<b>53</b>
<b>III.IV - “valor probatório” .....</b>	<b>56</b>
<b>IV - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....</b>	<b>59</b>
<b>IV.I - Qual o proceder caso haja provas materiais .....</b>	<b>69</b>
<b>IV.II - Qual o proceder na ausência de provas materiais .....</b>	<b>73</b>
<b>IV.III - O que é prova oral e declarações da vítima .....</b>	<b>76</b>
<b>IV.IV - Jurisprudências.....</b>	<b>82</b>
<b>V – PROVA ORAL E TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>85</b>
<b>V.I - Como se dá o processo e o convencimento do magistrado diante desses casos .....</b>	<b>85</b>
<b>V.II - Tendências jurisprudenciais a favor / comprovando alto grau de valor à palavra da vítima de um crime contra a dignidade sexual.....</b>	<b>87</b>
<b>V.III - Divergência de entendimentos.....</b>	<b>90</b>

<b>V.IV - importância de dar valor à palavra da vítima em contraste com a dificuldade de palpabilidade quanto à palavra e as consequências possíveis.....</b>	<b>92</b>
<b>VI – CONCLUSÃO .....</b>	<b>93</b>
<b>VII – BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>95</b>

## I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma abordagem analítica com um olhar atento para o processo penal brasileiro e o funcionamento teórico e prático do mesmo em casos em que ocorram crimes contra a dignidade sexual.

Ao aprofundar sobre o assunto é necessário observar tudo o que o cerca, desde suas bases, como os princípios, valores, até a aplicação prática do direito, ou seja, a aplicação da lei abstrata ao caso concreto, o que nos leva ao momento do colhimento e aplicação das provas, bem como a sentença e julgados que vem a auxiliar e reafirmar o que se deve ser feito em se tratando desses crimes, que infelizmente são comuns e raramente deixam vestígios e provas materiais, o que faz com que apresentem certa dificuldade em relação à produção de provas, pois, na maioria dos casos a prova vem a ser o testemunho da vítima e provas originadas da palavra da mesma, diante desse dilema, cabe então ao magistrado observar e valorar as declarações com o fim de se obter justiça, seja com a condenação de alguém que cometeu este grave delito ou com a absolvição de alguém inocente que foi acusado injustamente.

## II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.

O processo penal é regido por uma série de princípios e regras que outras coisas não representam senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. (Fernando da Costa Tourinho Filho - 2010, p.58)

Os princípios são instrumentos de grandíssima importância para o direito, pois, de certa maneira eles o alicerçam, estando contidos nas leis de maneira implícita ou explícita, eles podem nortear o juiz ao tomar determinadas decisões, estabelecem limites e parâmetros dos quais o legislador deve seguir ao legislar, auxiliando também a interpretação e a aplicação da lei que até então era abstrata ao caso concreto.

Segundo Alexandre Cebrian Araújo Reis:

Os princípios [...] constituem importantes instrumentos para que os julgadores balizem suas decisões e também para que o legislador atue dentro de determinados parâmetros na elaboração das leis. Trata-se de diretrizes genéricas que servem para definir limites, fixar paradigmas ou o alcance das leis, bem como para auxiliar em sua interpretação. (Alexandre Cebrian Araújo Reis - 2012, p. 75).

Desta forma, é necessário dizer que, os princípios são de suma importância para auxiliar, não somente o magistrado, mas de forma geral, auxiliam a todos os operadores do direito e também as partes do processo, dando a elas certas garantias e limites essenciais durante todo o processo.

Podendo ser estes princípios gerais, fazendo parte das fontes formais de direito que acompanham e informam o direito, sendo estes aplicados de forma comum aos demais ramos do direito, como por exemplo, os princípios constitucionais, ou seja, de certo modo, as demais áreas do direito trazem ou usufruem princípios constitucionais/as escrituras constitucionais, aplicando-os seus princípios as suas próprias áreas. Desta mesma maneira ocorre no direito processual penal.

O processo segundo Avena (2018, p. 47) é “o instrumento determinado pelo direito por meio do qual o Estado poderá exercer o poder jurisdicional que lhe foi conferido”, ou seja, o processo é o instrumento pelo qual o Estado se utiliza para aplicar a escritura legal a casos reais, ou seja, casos concretos, no caso do direito penal exercer o poder punitivo sobre quem pratica alguma infração penal, esse poder punitivo concedido ao Estado para alcançar a justiça é chamado de *jus puniendi*.

O *jus puniendi*, enfim, será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos (Norberto Avena - 2018, p. 47).

Ou seja, diante disso posso concluir que os princípios e normas vêm de modo a disciplinar e colocar em ordem o processo, diante da aplicação da norma genérica ao caso específico em face do desejo de se obter justiça, punindo o descumprimento de uma norma legal.

## **II.1 - Etimologia e significado da palavra princípio**

“O estudo da origem das palavras, a Etimologia, (do Grego *ethymon*, verdade [...]).”, etimologia é uma disciplina que trata da origem/história/formação histórica das palavras.

Princípio – *Principium*.

1. O primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início.
2. O que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão.
3. Ditame moral; regra, lei, preceito.
4. Proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos.
5. Proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio. (Dicio, Dicionário Online de Português, 2019).

A palavra princípio vem do latim: “principium” que significa “origem”, “causa próxima”, “início”, ou seja, o princípio é a base, a “raiz” e de certa forma o fundamento de algo.

## **II.II - Funções dos princípios no direito**

Função significa o papel de algo, o que se busca desempenhar, a razão da existência e serventia de algo:

1. Atividade natural ou característica de um órgão, aparelho, engrenagem etc.
2. Obrigação a cumprir, papel a desempenhar. (Dicionário informal, 2019).

Os princípios e normas jurídicas disciplinam o processo como poder do Estado para punir infrações penais, podendo assim se concluir, como citado anteriormente por Avena:

O jus puniendi, enfim, será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos (Norberto Avena, 2018, p. 47).

Já para Filho (2010, p. 58) os princípios têm como função reger o processo, como também já citado anteriormente “representam senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado”, ou seja, é o ponto de partida, a premissa fundamental do processo penal.

E por fim, para o autor Luiz Flavio Gomes:

Os princípios constitucionais penais estão na base das decisões legislativas tomadas quando do processo de incriminação de condutas, no processo decisório que envolve a elaboração da sentença penal e na fase da sua execução. Além disso, serve de guia para a

interpretação que é feita pelos estudiosos do direito penal (Luiz Flavio Gomes, 2018, p. 04).

Diante disso, é possível afirmar que os princípios buscam desempenhar o papel de ajudar na “fundamentação”, fundamentando ou auxiliando o desenvolvimento de uma lei, seja pela sua existência ou função / papel que busca desempenhar, seja para auxiliar os magistrados na tomada de uma decisão judicial seja ela monocrática ou colegiada e nortear os doutrinadores do direito em suas interpretações e entendimentos a respeito de determinada lei. Sendo assim o princípio um “auxiliador” do legislador, dos estudiosos do direito e dos demais utilizadores e aplicadores no nosso sistema legislativo na interpretação de leis.

### **II.III - Princípios fundamentais do direito processual penal - Sejam eles originados / derivados do próprio Código Processual Penal ou da Constituição Federal**

Princípio da verdade real – O princípio da verdade real, conforme Avena descreve, diz que:

Devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal. (Norberto Avena, 2018, p. 62)

Este princípio busca garantir ao magistrado o conhecimento da verdade quanto aos fatos ocorridos, deixando de lado as presunções e buscando por efetiva verdade. O juiz busca averiguar, dentro dos meios legais, o que de fato ocorreu na infração penal, como por exemplo, quem a praticou, como a praticou, o que ocorreu de fato, etc. para sentenciar e fundamentar sua sentença, garantindo e buscando que de fato a justiça se cumpra, sendo vedadas as provas ilícitas no processo. Ou seja, o princípio da verdade real é a busca efetiva pela verdade de fato em relação ao fato criminoso, suas causas e

consequências, bem como seus detalhes, e, diante do saber dele, as providências adequadas a serem tomadas de acordo com a verdade, na busca pela obtenção de justiça.

Princípio ne procedat iudex ex officio ou da iniciativa das partes – Esse princípio basicamente descreve que “o juiz não pode dar início à ação penal”. (REIS, 2012, p. 85)

Esse princípio é uma garantia de que o juiz não pode de ofício iniciar a ação penal, para dar-se início a ação penal o judiciário precisa ser “provocado”, isso decorre pela garantia de um juízo imparcial e inerte, ou seja, o juízo precisa ser provocado para então julgar o caso, para haver punição deve-se haver provocação da parte interessada/ lesada. Essa provocação ocorre de acordo com o tipo da ação, se ela é ação penal pública ou privada.

A ação pública pode ser condicionada à representação ou incondicionada. Em ambas quem propõe a ação é o Ministério Público mediante denúncia, porém, na ação pública condicionada à representação a propositura da ação é de fato “condicionada” a representação/ manifestação da vontade de propor a ação por parte do ofendido ou de seu representante legal, ou seja, o Ministério Público somente pode propor a ação penal/ oferecer denúncia com autorização do ofendido. Já a ação penal pública incondicionada a sua propositura independe de manifestação de vontade do ofendido, podendo o Ministério Público oferecer denúncia.

CP, Art. 24 - Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Já na ação penal privada a propositura depende do ofendido, sendo proposta mediante “queixa crime”.

CP, Art. 30 - Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Princípio do devido processo legal – esse princípio é definido pelo artigo 5º da Constituição Federal e busca garantir que os procedimentos constitucionais e da ação penal serão seguidos.

Conforme salienta Alexandre Cebrian Araújo Reis, “Para toda espécie de crime deve existir lei regulamentando o procedimento para a sua apuração”. (REIS, 2012, p. 77)

Ou seja, o princípio do devido processo legal é um instrumento para obtenção de justiça que busca garantir tanto o cumprimento do processo e procedimento estabelecido em lei quanto garantir a liberdade de defesa do acusado, ou seja, a pessoa que é parte ré na ação penal proposta. De acordo com o art. 5º, CF/88:

- LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Princípio da vedação à utilização de provas ilícitas - este princípio também é contemplado no artigo 5º da nossa Constituição Federal em seu capítulo LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” e é também encontrado também no artigo 157 do Código De Processo Penal.

Ou seja, esse princípio busca proibir a utilização de qualquer prova ilícita ou obtida por meios ilícitos, sendo consideradas ilícitas aquelas provas que atentam contra as leis e a Constituição Federal, garantindo respeito à dignidade humana e o cumprimento da justiça.

- Art. 157, CPP - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
- § 1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade ou estado de inocência – princípio também garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal capítulo LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Este princípio busca garantir que o “réu” da ação penal somente poderá ser considerado culpado judicialmente pelo crime do qual está sendo processado quando forem esgotadas todas as possibilidades de recurso legalmente previstas, ou seja, quando a sentença condenatória for considerada transitada em julgado, seja pelo esgotamento dos recursos previstos ou pela ausência de recurso em prazo legalmente previsto.

Alexandre Cebrian Araújo Reis traz a definição, complementando a ideia em tela, de que:

Apenas quando não forem cabíveis mais recursos contra a sentença condenatória é que o réu poderá ser considerado culpado. Referido princípio, como se verá, não é absoluto, pois a própria Constituição permite a prisão provisória antes da condenação, desde que preenchidos os requisitos legais (art.5º, LXI). (Alexandre Cebrian Araújo Reis, 2012, p.78)

Princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais – o princípio se encontra descrito no artigo 93 da Constituição Federal, capítulo IX:

- IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Este princípio veio para garantir as partes que o juiz não tenha uma decisão arbitrária baseada em subjetividades e achismos como já aconteceram no passado, como por exemplo, no sistema inquisitivo, onde quem acusava, produzia provas e julgava era a mesma pessoa, com acusações e julgamentos sem cabimento, desprovidos de quaisquer fundamentações. Sendo assim,

diante desse princípio o juiz deve ao sentenciar fundamentar a sua decisão e as motivações de todas as decisões, evitando ele ser genérico.

Princípio da publicidade - o princípio está presente nos artigos:

- 5º LX, da CF — A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.
- 93º IX, da CF — Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
- Art. 792. Do CPP – As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Esse princípio busca garantir que o processo seja público e transparente, exceto quando a lei trouxer o contrário definido, como, por exemplo, nos casos de crime contra a dignidade sexual, ou em outros processos que devido ao seu teor ocorre em segredo de justiça ou sigilo.

Como garantia a publicidade o processo é realizado de “portas abertas”, sendo aberta a audiência ao público, podendo também ser público o acesso aos autos do processo e a liberdade da imprensa ao falar sobre informações do processo.

Princípio da imparcialidade do juiz – esse princípio está garantido em diversos artigos, não de maneira explícita, mas implícita por já se esperar imparcialidade do juiz (que é o terceiro imparcial que sentencia o processo), sendo expressamente proibida situação contrária.

Uma dessas situações é o impedimento que é conceituado como situações que “ensejam a chamada incapacidade objetiva do juiz, pois respeitam à sua relação com o objeto da lide”. (AVENA, 2018, p. 134). Tais situações são descritas no artigo 252 do Código de Processo Penal:

- Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Outra situação é a suspeição, que também são situações que “ensejam a chamada incapacidade objetiva do juiz, pois respeitam à sua relação com o objeto da lide”. (AVENA, 2018, p. 134). Que são descritas no artigo 254 do Código de Processo Penal:

- Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Ambas podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz ou alegadas pelas partes do processo, se este princípio não for respeitado pode levar o processo à nulidade.

Princípio da isonomia processual – também conhecido como princípio da “paridade de armas” ou como o próprio nome diz, princípio da igualdade de armas entre as partes, garantindo equilíbrio e equidade entre as partes do processo, a parte acusadora e a parte acusada.

De acordo com Avena (2018, p. 75) “as partes, em juízo, devem contar com as mesmas oportunidades e ser tratadas de forma igualitária”, ainda citada pelo próprio autor, a isonomia é um princípio garantido no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Sendo assim, é possível afirmar que este princípio garante a igualdade de oportunidade entre as partes do processo.

Princípio do contraditório – princípio descrito no artigo 5º da Constituição Federal:

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Esse princípio pode ser dito de maneira básica, como, uma segurança que as partes do processo têm de tomar conhecimento de todo o ocorrido no processo e se manifestarem, apresentando sua “defesa” e “contra defesa”, ou seja, “dizer” e “contradizer” enquanto o processo perdurar.

Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional. (Norberto Avena, 2018, p.75 e 76).

Pode-se definir que esse princípio garante o direito das partes – acusada e acusadora – de manifestação, permitindo-as a possibilidade de contradizer tudo aquilo que foi alegado a respeito delas no processo, sejam essas alegações provas materiais, documentais, ou testemunhais, visto que, nenhuma das provas tem valor absoluto, ou nenhuma das provas pode ser

considerada de maneira isolada e absoluta de modo que impeça a manifestação de qualquer uma das partes.

Princípio da ampla defesa – Este princípio fica previamente visto e subentendido no princípio do contraditório, tanto que alguns autores os consideram juntos, e, diante do exposto, o mesmo princípio também contido no artigo 5º da Constituição Federal:

- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo assim, a ampla defesa é um dever e uma garantia do Estado, de possibilitar todos os meios de defesa previstos a aquele que foi imputado um fato criminoso.

Assim como foi conceituado por Avena:

A ampla defesa traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada. Este princípio [...] guarda intrínseca relação com o direito ao contraditório. (Norberto Avena, 2018, p.77).

Ou seja, fica garantido que o Estado tem o dever de possibilitar ao réu de uma ação penal se defender quanto àquilo que está sendo alegado sobre ele, não somente isso, mas também garante a possibilidade de defesa por um defensor ou utilizar-se de assistência jurídica gratuita quando lhe for necessário.

Princípio do duplo grau de jurisdição – este princípio também fica subentendido em alguns artigos da Constituição Federal:

- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida [...]

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...]

- Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

- Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

- § - 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Ou seja, pode-se dizer que este princípio garante ao “réu” da ação penal o direito de recurso para uma revisão da sentença até que ela transite em julgado, seja transitada em julgado pelo esgotamento dos meios de recurso, ausência de recurso no tempo certo ou pela simples ausência de recurso. Sendo assim, é um direito garantido a parte lesada pela sentença o direito de recorrer e rever a sentença.

Princípio do juiz natural - artigo 5º da Constituição Federal:

- LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Neste artigo o princípio do juiz natural está garantido, sendo definido o juiz natural como àquele que é definido em lei, definido mesmo antes da prática do crime, trazendo a certeza de que ninguém poderá ser processado ou sentenciado por outro juiz senão o legalmente previsto, ou seja, aquele que além de competente ao caso/processo é imparcial.

O juiz natural pode ser definido como aquele magistrado previsto previamente, anteriormente até da infração ocorrer, sendo previsto pelas leis e regras de competência.

Aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que lhe assegurem

absoluta independência e imparcialidade como.  
(Fernando Capez, 2016, p. 107).

Já Avena conceitua o princípio do juiz natural dizendo que é um direito assegurado ao acusado no processo, não somente de um juizado competente, revestido de competência, mas também imparcial:

Compreende-se, assim, da análise do inciso LIII que a pretensão a ele incorporada objetiva assegurar ao acusado o direito de ser submetido a processo e julgamento não apenas no juízo competente, como também por órgão do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial e, sobretudo, previamente conhecido segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à prática da infração penal. (Norberto Avena, 2018, p.80).

Sendo assim, este princípio não diz somente sobre a pessoa do juiz representando o Estado no processo, mas diz também sobre a competência quanto ao “local” /juizado em que o processo ocorre ser competente ao processo, exemplo: um processo que trata especificamente de um crime não pode “correr” em um juizado especializado em ações trabalhistas, e sim em um juizado da área criminal.

Princípio do promotor natural – assim como o princípio do juiz natural, esse princípio trata da competência processual das autoridades participantes na ação penal, está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal:

- LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Ou seja, sendo assim, é possível afirmar que o juiz “natural” ou juiz competente é previsto de maneira anterior a infração penal assim como o promotor natural também é previamente previsto. O promotor é aquele que oferece a “denúncia” na ação penal pública e a “queixa crime” na ação penal privada. Nos casos de ação penal pública o promotor é aquele que é responsável pela acusação, ou seja, ele atua promovendo a ação, e nos demais casos, como por exemplo, a ação penal privada, ele é fiscal da lei,

conferindo o processo e garantindo o cumprimento efetivo da justiça, art.257 do Código Processual Penal:

- Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - Fiscalizar a execução da lei.

Princípio da legalidade – Princípio aplicado aos órgãos atuantes no processo penal, mais especificamente nos casos em que se tem a ação penal pública, sendo este aplicado desde o início do mesmo no inquérito policial até o momento em que a ação penal chega ao fim, descrevendo que tais órgãos têm dever de agir dentro das escrituras legais, proibindo quaisquer outros critérios divergentes da lei, ou seja, critérios de “conveniência e oportunidade”.

Princípio oficiosidade – Este princípio vem a descrever que o ministério público e o delegado de polícia devem agir de “ofício” quando a ação for publica incondicionada, não necessitando de manifestação das partes, devendo agir de ofício assim que souberem do fato criminoso. É necessário se dizer que, quanto aos casos de ação pública condicionada à representação, para iniciar o inquérito ela deve ser a princípio provocada/autorizada pela parte, e só a partir dessa “representação” da parte que o ministério público e o delegado de polícia podem, por fim, vir a agir de ofício. Já na ação privada assim como na ação pública condicionada à representação o ministério público e o delegado de polícia devem aguardar a manifestação e provocação da parte interessada.

O princípio pode ser observado no Art. 5º do Código Processual Penal:

- § 4º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

- § 5º - Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Princípio do impulso oficial – este princípio traz a ideia de que o juiz deve impulsionar o procedimento processual finalizado para o próximo procedimento

ser iniciado, de ofício, ou seja, define que não depende de manifestações das partes para ocorrer o “impulsioneamento” do processo.

Princípio da oficialidade – o princípio da oficialidade descreve que todos os órgãos presentes no processo penal, desde a investigação até a aplicação de pena deverão ser órgãos estaduais/ “oficiais”, ou seja, todos os órgãos presentes do início ao fim do processo devem ser de/ter caráter público.

Tal princípio é descrito, traz a ideia de que, todos os atos que apuram a infração penal, bem como a possível aplicação da penal, caso o réu seja condenado, deverão ser públicas/ pertencente ao Estado, pois poder punitivo está nas mãos do Estado, conforme conceitua Avena:

Importa, no sistema vigente, em atribuir a determinados órgãos do Estado á apuração de fatos delituosos (persecução penal), bem como a aplicação da pena que vier, eventualmente, a ser fixada. Assim, à autoridade policial e ao Ministério Público incumbirá a atividade persecutória, enquanto aos órgãos do Poder Judiciário caberá a prestação da jurisdição penal, todos, como se vê, órgãos públicos. (Norberto Avena, 2018, p. 82)

Princípio da indisponibilidade – A ideia que este princípio traz é a de que o delegado de polícia não pode arquivar o inquérito policial de ofício e nem o ministério público pode desistir da ação (nos casos de arquivamento de inquérito ou processo é requerido ao juiz para que o mesmo decida pelo arquivamento ou não).

Nos casos da ação de iniciativa penal privada se tem a exceção dos casos de “perdão” e a desistência da ação.

Princípio da identidade física do juiz – este princípio é uma garantia trazida no artigo 399 do Código Processual Penal, que vincula o juiz ao processo que tomou conhecimento e acompanhou garantindo que o juiz que dá início ao processo é aquele que irá sentenciá-lo, sendo assim, cria-se um vínculo entre o processo e o juiz que o acompanhou, fazendo com que este, em regra, venha a ser aquele que proferirá a sentença:

- § 2º - O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Ou seja, “o juiz que colhe a prova deve ser o mesmo a proferir a sentença (art. 399 §2º)”. (REIS, 2012, p.87)

Princípio in dubio pro reo – princípio “em dúvida pró-réu”, como o próprio nome descreve, é a regra e garantia prevista à parte acusada do cometimento de um delito, sendo esta garantia aplicada quando os fatos provados no processo ainda deixam dúvidas ou quando não há provas suficientes para se condenar o réu, e, diante disso o juiz deve ser “favorável” a ele e à sua liberdade, sendo esta uma garantia fundamental, sendo aplicada ao mesmo a possibilidade e opção mais benéfica a ele, tendo como exceção os casos em que à competência para julgar a ação pertence ao júri, onde os julgados julgam de acordo com sua íntima convicção, como ocorre, por exemplo, nos crimes contra a vida, onde o próprio júri acontece justamente com a visão e intenção de ser “in dubio pro societate”.

Princípio ne bis in idem – Este princípio “consiste na proibição de que o réu seja julgado novamente por fato que já foi apreciado pelo Poder Judiciário”. (AVENA, 2018, p.84), ou seja, esse princípio define que se o réu for absolvido ou condenado em transitu em julgado (seja pelo esgotamento das oportunidades de recurso ou pela perda da possibilidade de recurso, seja por perda de prazo, etc.) por um ato criminoso ele não poderá ser julgado novamente pelo mesmo fato ocorrido.

De forma prática e simples, pode-se dizer que, ninguém pode ser condenado/julgado duas vezes por um mesmo ato, podendo ser este ato apreciado somente uma vez pelo judiciário, e revisto em recurso, na possibilidade do mesmo.

#### **II.IV - Princípios gerais que regem a produção de provas**

Princípio do contraditório – O princípio encontra-se garantido na Constituição Federal de 1988, que de certo modo apresenta semelhança aos princípios contemplados no código processual civil, o princípio da paridade de armas e também princípio da cooperação, pois em cada um deles diz a respeito da possibilidade das partes saberem e contradizerem, se defendendo

daquilo que foi dito a respeito delas no processo, produzindo provas e “contraprovas”.

- Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ou seja, “o contraditório” vem a descrever e garantir os direitos que uma das partes possui de produzir provas, contradizer provas, trazer testemunhas, ser ouvida, etc. assim como também é garantido à outra parte este direito.

Princípio da comunhão – O princípio vem a definir de forma básica que, em regra as provas não podem ser avaliadas de maneira isolada, sendo sempre contempladas como um todo, em conjunto.

Diz a respeito das provas trazidas ao processo, trazendo a ideia de que a partir do momento em que as provas são produzidas e entram no processo elas já não pertencem mais as partes, mas sim pertencem ao processo, fazendo parte dele como um todo, não sendo vistas isoladamente ainda que algumas possam ter maior valor atribuído ou menor, não podendo de certo modo ser utilizada apenas por uma das partes ou em função de apenas uma das partes, mas sim a ambas.

Princípio da oralidade – De acordo com esse princípio as provas produzidas oralmente, na frente do juiz ganham alto valor em relação às outras, devendo ser em regra as provas sustentadas oralmente, como, por exemplo, as testemunhas, ou, quando possível, a oitiva da vítima.

Este é um princípio é um grande garantidor nos casos de crimes contra a dignidade sexual em que há a ausência de provas físicas que comprovem que o fato criminoso ocorreu, de modo que o testemunho, ou seja, a palavra da vítima ganha alto valor, sendo este alto valor do testemunho oral visível e reconhecido em diversas jurisprudências atuais.

Subprincípio da oralidade: da concentração – este subprincípio descreve que quando possível à produção de provas orais ocorrerá somente em uma audiência.

Subprincípio da oralidade: da imediação – este subprincípio descreve a necessidade do juiz de alguma maneira “materializar” aquilo que foi dito

oralmente pelas partes para poder apreciar as provas orais de maneira completa de maneira que ele não venha a se esquecer de tudo aquilo que foi declarado em audiência, a fim de obter um julgamento justo.

Princípio da publicidade – O princípio diz respeito à regra de que os atos do processo deverão ser sempre públicos, não devendo eles ser praticados em segredo, exceto quando eles tramitarem em “segredo de justiça”, o que confere somente às partes e aos seus representantes a consulta do processo e de seus autos, conforme dispõe o artigo 93º, IX da Constituição Federal:

-IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas, todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a esses, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A exceção a esse princípio existe tanto no código processual civil, no artigo 189º, como no processo penal, protegendo as partes de exposição, escândalos, etc., garantidos nos seguintes artigos do código processual penal e código penal:

- Art. 792, § 1: Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

- Art. 201, § 6: O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

- Art. 234-B: Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) correrão em segredo de justiça.

Princípio da autorresponsabilidade das partes – descreve basicamente que as partes no processo são responsáveis pelos próprios atos no processo e também pela ausência deles, como por exemplo, as alegações, produções de provas, as negligências, dentre outras diversas possibilidades de atos em que as partes se fazem responsáveis.

Princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere) - o princípio descreve que ninguém será obrigado, ou então, ninguém deverá produzir provas contra si mesmo, dando a possibilidade ao acusado de permanecer calado, e diante desta possibilidade o indivíduo deve responder apenas o interrogatório quanto a identificação e classificação pessoal como descrito no artigo 187 do código processual penal, visto que o interrogatório é composto de duas partes, sendo uma delas sobre a pessoa do acusado, (perguntas nas quais ele obrigatoriamente deve responder) e quanto aos fatos dos quais está sendo processado (quanto à esses ele pode permanecer em silêncio):

- § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Princípio consagrado em tratados internacionais e subentendido na nossa constituição federal de 1988, no artigo 5º:

- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

### **III - PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Como é sabido, provas costumam demonstrar a veracidade de algo ou algum fato ocorrido. Existem muitas modalidades de provas, dentre elas estão as perícias / exame de corpo de delito (descritas do artigo 158 ao 184 do CPP), o interrogatório do acusado do crime (descrito nos artigos 185 ao 196 do CPP), a confissão do acusado do crime (descrito nos artigos 197 ao 200 do CPP), a oitiva da vítima do crime (descrito no artigo 201 do CPP), as testemunhas do crime (descrito nos artigos 202 ao 225 do CPP), o reconhecimento de pessoas ou coisas (descrito nos artigos 226 ao 228 do CPP), acareação (descrito nos artigos 229 e 230 do CPP), documentos (descrito nos artigos 231 ao 238 do CPP), indícios (descrito no artigo 239 do CPP) e busca e apreensão (descrito nos artigos 240 ao 250 do CPP).

Provas são elementos essenciais para que a ação penal ocorra, sem a presença da mesma será impossível se obter a condenação de alguém, isto levando em consideração o princípio da presunção de inocência - garantido no artigo 5º da Constituição Federal- já citado anteriormente no capítulo anterior.

As provas no processo de maneira geral costumam apontar para autoria, ou seja, sobre o autor do delito, e materialidade do fato, ou seja, diz a respeito dos elementos materiais e concretos, apontando de fato para quem cometeu o delito, como cometeu, por que cometeu e os meios empregados no delito, etc. e com tudo isso, faz-se necessário saber que o processo somente ocorrerá quando esses dois elementos que ficarem comprovados forem ilícitos/antijurídico, típico e culpável.

#### **III.I - Etimologia e significado da palavra prova**

Como já vimos no capítulo anterior, etimologia é o estudo da origem e formação de palavras, ou seja, de onde elas se formaram até chegar ao que conhecemos hoje.

A etimologia da palavra prova é “probam”, “probatio” ou “probare”, palavra originada da língua latina.

Segundo o site “origem da palavra”, a palavra prova veio do Latim “probare”, “testar, demonstrar que algo tem valor”, de “probus”, “correto”, “de

valor”, “virtuoso”, que por sua vez deriva do Indo-Europeu “pro-bhwo-“, “estar à frente de”, de “pro-“, “estar à frente de”, “em direção a”, mais “bhu-“, “ser”, “estar”.

Prova = probam ou probare.

“Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.  
(Norberto Avena, 2018, p.467)

De maneira prática, pode-se definir o significado de prova como aquilo que chega a juízo e “demonstra, comprova ou evidencia àquilo que se busca saber”, levando a verdade sobre os fatos ao magistrado, ou seja, é algo que demonstra a verdade de um fato no qual se deseja saber ou conhecer dentro de um processo, de maneira que ele venha a embasar a sentença.

Segundo o dicionário Michaelis (2019) prova é:

1. Aquilo que demonstra a veracidade de uma afirmação ou de um fato; confirmação, comprovação, evidência.
2. Ato que demonstra plenamente a existência de algo.
3. Significado jurídico - Algo (fato, indício, testemunho etc.) que possa demonstrar a culpa ou a inocência de um acusado.

Ou seja, pode-se definir que prova vem da palavra provar, que tem origem no latim, com a palavra probam ou probare que de maneira prática é aquilo que auxilia no conhecimento da verdade sobre alguma coisa, ou seja, algo que demonstra a veracidade sobre um fato.

### **III.II - Prova no direito processual brasileiro**

As provas no sistema processual penal brasileiro são regulamentadas no código processual penal, e em alguns casos específicos em leis extravagantes, em outras palavras, em alguns casos excepcionais podem ser regulamentadas em leis que estão fora do código processual penal brasileiro, mas agem em

concordância e complemento em relação ao código e a constituição, também chamada de carta magna ou lei das leis.

Existem situações nas quais independem de prova, como por exemplo, os fatos axiomáticos, que são aqueles que são evidentes, então independem de comprovação, temos também os fatos notórios, que dizem a respeito da “verdade sabida” conforme salienta Capez (2016, p. 399), como por exemplo, todos nós sabemos que no dia 25 de dezembro é natal, temos também as presunções legais, pois se presume que o juiz deve saber a lei ao sentenciar, dispensando então a prova de que a legislação existe, e por último os fatos inúteis, que são aqueles que não influenciam em nada em relação àquilo que está sendo levado a juízo.

Essas situações descritas são exceções, então, tudo o que não for fato axiomático, fatos notórios, presunção legal e fatos inúteis deve ser provado e demonstrado no processo.

Em se tratando de provas, é necessário se levar em conta o inquérito policial, que é um momento anterior ao processo, onde os fatos são investigados e são produzidas provas, de modo a comprovar a autoria e materialidade do crime, ou seja, se o crime ocorreu e quem o praticou. Esse momento de produção de provas é presidido pelo delegado de polícia que vem a administrar o procedimento.

No inquérito não há de se falar em valor de provas, ou seja, se elas vão ser utilizadas ou se são cabíveis para condenar ou absolver, pois, no inquérito não há a presença de contraditório e nem de ampla defesa, sendo assim, o juiz não pode sentenciar apenas com base no inquérito, pois, é garantida no processo o contraditório e ampla defesa.

Conforme salienta Aury Lopez Jr, “o CPP não atribui nenhuma presunção de veracidade aos atos praticados no IP”, devendo ser, todos os atos apurados na investigação na ação penal, o mesmo autor considera que os fatos apurados no Inquérito serviriam apenas “justificando o recebimento ou não da acusação” (Aury Lopez Jr., 2016, p.88), isso, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo esses atos e fatos apurados se comprovar e serem submetidos às garantias processuais para serem valorados e assim, se tornar possível uma sentença.

De forma resumida, pode-se definir que o momento de utilização, comprovação e valoração das provas é no processo, onde se tem a presença do contraditório e da ampla defesa, e o inquérito é o momento onde se tem o colhimento de provas que virão para servir tanto para a acusação quanto para a defesa e posteriormente, já no processo, servirão para auxiliar o juiz na formação de sua convicção, pois, assim como nenhuma prova é absoluta, tendo valor relativo, assim também é o inquérito. Pode-se dizer que aquilo que foi produzido na fase investigatória deve tornar a se comprovar na “instrução penal”:

As provas colhidas na fase pré-processual (inquérito policial) deve ser comprovada/repetidas na fase de instrução penal, perante o juiz, garantindo-se assim o contraditório e ampla defesa, sendo que somente assim tais provas poderão fundamentar uma sentença condenatória. (COSTA; SANCHES 2018).

Como exceção à regra, se tem a possibilidade de o juiz formar sua convicção no processo se utilizando de provas colhidas no inquérito em relação às provas “cautelares” ou não repetitivas em razão do caráter das mesmas, conforme diz a Lei 11.690/08, art. 155.

- Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ocorre assim com as provas periciais, pois, são produzidas no inquérito e no processo são submetidas ao contraditório e a ampla defesa.

Considerando as informações iniciais, deve se falar sobre as provas e suas espécies, que estão descritas e encontradas no código processual penal, título VII, do artigo 155 ao artigo 250, sendo elas elencadas e descritas em 11 capítulos, dos quais são:

- Capítulo I – Disposições gerais.

Este capítulo já se inicia com o artigo 155, que traz a ideia de um sistema de apreciação de provas, comumente conhecido como sistema da livre apreciação de provas, sistema do livre convencimento ou convicção motivada do magistrado, ou, sistema da persuasão racional, onde as provas devem ser observadas em conjunto e a sentença sempre com uma fundamentação racional de acordo com as provas apresentadas.

A partir dessa observação as provas serão avaliadas e valoradas, devendo elas então traçar um caminho ou uma “linha” racional de maneira que venha a convencer o magistrado, que posteriormente ira sentenciar e fundamentar sua sentença avaliando as provas como um todo, tendo em vista que, as provas devem todos ser valoradas em conjunto, não podendo ser vistas de forma isolada, nem hierarquizada e absoluta, para que elas sigam sempre apreciadas e julgadas, com a livre apreciação motivada do juiz.

Após a apreciação das provas, o juiz sentenciar, esta sentença deve ser sempre motivada e fundamentada, não podendo abrir “margens” para sentenças arbitrárias, tendo apenas como exceção a sentença obtida pelo tribunal do júri, onde os jurados são livres para julgar com sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentação ou motivação racional, como veremos posteriormente quanto aos sistemas existentes quanto à apreciação de provas.

Mais à frente temos o artigo 156, que descreve como se dá a produção de provas, que devem ser produzidas pela parte que fizer alegações contra a outra, ou, em alguns casos específicos a requerimento do juiz, como no parágrafo I – “[...] a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”; e no artigo 157 do CPP temos a proibição de provas ilícitas, que são aquelas provas que atentam contra a dignidade da pessoa, tais provas devem ser “desentranhadas” do processo, sendo estas, consideradas provas “inadmissíveis” pelo mesmo artigo.

#### - Capítulo II – Do exame de corpo de delito, e das perícias em geral.

Por exame de corpo de delito compreende-se a perícia destinada à comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios (v.g., homicídio, lesões corporais,

furto qualificado pelo arrombamento, dano etc.). A própria nomenclatura utilizada – corpo de delito – sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal. (Norberto Avena, 2018, p.533)

Este capítulo do código processual penal é destinado a tratar do exame de corpo de delito, que nada mais é do que “uma perícia sobre os vestígios de uma infração, que comprovem a materialidade da mesma, quando esta mesma infração vir a deixar vestígios”, o que ocorre nos crimes de abuso sexual, por exemplo, para que haja comprovação do fato e a coleta de vestígios do crime, sendo nesse caso, quando possível, é necessário e priorizado o exame de corpo de delito.

A perícia é um exame indispensável quando a infração deixar vestígios, conforme o artigo 158 do Código Processual Penal feito sobre um corpo ou objeto, de modo que comprove a infração penal, realizado em regra por uma pessoa capacitada para realizar tal ato, com formação especializada e técnica, para avaliar de maneira técnica algo, e de certo modo, “atribuir uma descrição, um valor”, etc. Podendo ser esse exame de corpo de delito direto, que é quando o perito realiza a perícia sobre o próprio corpo de delito, ou indireto, quando não se é possível realizar sobre o próprio corpo de delito, porém, ele obtém informações de testemunhas, como no caso de uma ferida que foi tratada por um médico e já estava curada quando o perito foi analisa-la, nesse caso, a palavra do médico que tratou a ferida é testemunho, se tornando então perícia indireta.

O perito como já se sabe é uma pessoa com conhecimento técnico e científico, especializado para realizar a perícia, segundo Capez o perito:

É aquele que é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo. (Fernando Capez, 2018, p. 424)

Podendo assim se definir os peritos como pessoas com capacidades técnicas, boa-fé e imparcialidade, que analisam aquilo que vem a ser analisado e periciado, e, diante disso, eles emitem um parecer.

Existem dois tipos de peritos, os oficiais e os peritos não oficiais. Os peritos oficiais são aqueles que são concursados para seu cargo e os peritos não oficiais são aqueles peritos que não são concursados ou “não pertencem ao Estado”. (CAPEZ, 2018, p. 424)

- Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

- § 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Sendo assim, conclui-se que, quem realiza a perícia e exame de corpo de delito, é sempre alguém capacitado e com formação na área, para poder realizar tal ato. Em regra, na realização da perícia se tem um perito oficial, e no caso da ausência de um perito oficial a perícia é realizada por dois peritos que devem prestar compromisso com o bem e fielmente cumprir seu cargo (artigo 159º, parágrafo 2º), podendo as partes chamar um assistente técnico para participar da realização da perícia (artigo 159º, parágrafo 5º, II). E ainda, se necessário, devido à complexidade da matéria a ser tratada na perícia, pode-se chamar mais de um perito oficial para realização da perícia e a parte pode indicar mais de um assistente técnico (artigo 159º, parágrafo 7º).

- Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Os peritos escreverão um laudo detalhado e responderão aos quesitos formulados. Estes quesitos são questões formuladas pelas partes e que devem ser esclarecidas, podendo as partes também requerer a oitiva dos peritos e assistentes que realizaram a perícia, desde que, os peritos e assistentes técnicos tenham sido intimados e as questões ou quesitos pedidos pelas partes

tenham sido realizados com a antecedência mínima de dez dias (conforme o artigo 159º, parágrafo 5º, I).

Diante da impossibilidade da realização de exame de corpo de delito e do desaparecimento de vestígios, a prova testemunhal suprirá a ausência do exame de corpo de delito, segundo o artigo 167 do Código Processual Penal. E em alguns casos o juiz pode pedir novos exames de corpo de delito, quando achar necessário (sempre justificando sua motivação) ou no caso de divergências entre peritos (artigo 180 e 181 do Código Processual Penal).

É necessário ressaltar que a prova pericial faz parte das provas classificadas como “plenas” (que veremos mais adiante sobre as classificações das provas), que são aquelas que possuem elevado valor, pois de certo modo provam a materialidade do delito de um modo “palpável”.

Por último, é necessário considerar que o juiz ao analisar o laudo pericial ele não precisa se prender somente ao laudo, podendo aceita-lo de maneira completa, ou considerar algumas partes, ou rejeita-lo, devendo sempre justificar suas decisões no processo (artigo 182 Código processual penal).

#### - Capítulo III – Do interrogatório do acusado

“O interrogatório é ato por meio do qual procede o magistrado à oitiva do réu”. (Norberto Avena, 2018, p.558)

Ou seja, pode-se dizer que o interrogatório é um procedimento ou um tipo de prova produzida em juízo, normalmente no início do processo, onde o réu da ação penal, sempre acompanhado de seu defensor, é ouvido pelo juiz e interrogado/ questionado sobre os fatos, possibilitando-o que esclareça sua versão dos fatos e se defenda, podendo contrariar os fatos alegados contra ele e apresentar provas contra aquilo que o acusam.

O interrogatório é um ato processual obrigatório, devendo o acusado comparecer em juízo para ser interrogado, ou então, comparecer mediante videoconferência devido a questões de segurança, dificuldade de locomoção, de a presença do réu causar desconforto ou “influencia no ânimo da vítima ou testemunhas”, ou até mesmo dependendo da matéria a ser tratada, a opção mais segura e confortável será a videoconferência (artigo 185, § 2º, I, II, III e IV).

O interrogatório possui duas partes, a primeira parte é composta de questões quanto à pessoa do acusado, o réu da ação penal, e quanto a essas

perguntas ele é obrigado a responder. E a segunda parte diz a respeito dos fatos ocorridos, o que o levou a ser acusado da ação penal, o que ocorreu quanto ao fato criminoso, e quanto a essas perguntas o réu tem a possibilidade de optar por responder ou não, apesar da obrigatoriedade de comparecimento, o réu deve ser avisado quanto à possibilidade de permanecer calado quanto à parte do interrogatório sobre os fatos, e caso ele opte por se calar isso não implicará como uma “confissão” ou “concordância” quanto àquilo que está sendo proposto contra ele (artigo 187 do Código Processual Penal).

O interrogatório também é ato personalíssimo, ou seja, somente o próprio acusado pode ser interrogado, sendo vedado o interrogatório de qualquer outra pessoa que não seja o acusado do crime. Sendo possível em casos de incapacidade relativa do réu o interrogatório do réu relativamente incapaz, devendo ele ser assistido por seu curador.

Em regra o interrogatório é oral, sendo também possível interrogar o réu mudo, surdo e surdo-mudo, devendo o mudo ser interrogado oralmente e responder de maneira escrita, quanto ao surdo às questões deverão ser feitas de maneira escrita e respondidas de maneira oral e, se o réu for surdo- mudo ele devera ser interrogado e responder as questões de maneira escrita, e se o réu for surdo-mudo e não souber ler e escrever, deverá ser trazido um interprete para que ele seja interrogado (artigo 192, I, II, III e § ú.).

Como nos demais atos do processo, em regra o interrogatório também é um ato público, podendo ser “aberto” a espectadores, se a matéria a ser tratada não gere “escândalo, constrangimento e perturbação da ordem”, caso assim ocorra, o juiz poderá agir de ofício ou mediante requerimento das partes, determinando limite de pessoas presentes e assim a audiência ocorrerá de “portas fechadas”.

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (Norberto Avena, 2018, p. 560).

Em regra o interrogatório é individual, mesmo quando a ação penal possuir vários réus a regra é que o interrogatório seja individual, de maneira que um réu não tenha contato com o outro para a realização da audiência.

Por fim, o interrogatório não é “ato preclusivo”, então ele pode ser realizado em qualquer momento do processo e quantas vezes o juiz achar necessário, “dada sua natureza de meio de defesa” (CAPEZ, 2018, p.433 e p.457) conforme garante o artigo 196 do CPP.

- Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

#### - Capítulo IV – Da confissão.

Confissão é um modo de o acusado reconhecer como verdadeira a acusação do crime que lhe é conferido. É descrita no artigo 197 ao artigo 200 do código processual penal, o artigo 197 traz informações de valoração quanto à confissão do acusado, descrevendo que, mesmo que o réu confesse a confissão não é uma prova absoluta que implicará sozinha na condenação do réu, visto que, nenhuma prova possui valor absoluto, sendo elas valoradas em conjunto pela persuasão racional ou livre convencimento motivado do juiz.

Também traz informações quanto ao silêncio do réu, dizendo que ele não será visto como confissão, mesmo podendo ser observado pelo juiz em conjunto com as demais provas, segundo o artigo 198 e no artigo 199, quanto à confissão realizada fora do interrogatório e a necessidade de sua formalização, voltando ao artigo 195 descrevendo que, caso o acusado não saiba escrever, “não puder ou não quiser assinar”, esse fato deverá ser registrado/ mencionado no termo.

- Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

- Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observando o disposto no art. 195.

E por último o artigo 200 descreve que a confissão pode ser divisível, ou seja, o réu pode confessar uma parte do que lhe foi acusado, e retratável,

podendo o réu se retratar e “voltar a traz” quanto aquilo que foi confessado, deixando o artigo, mais uma vez, de maneira clara que a confissão e a retratação serão avaliadas em conjunto com as demais provas, sem prejuízo ao livre convencimento motivado do juiz.

A confissão possui diversas classificações, podendo ela ser “judicial”, perante juízo ou “extrajudicial”, fora de juízo, “escrita” ou “oral”, pode ser “simples”, onde o réu concorda com o que lhe é acusado, “qualificada”, quando além da confissão ele traz um motivo ou enredo que o levou a pratica do delito ou a “confissão parcial” em que o réu admite parcialmente o que lhe está sendo acusado. (AVENA, 2018, p. 571 – 573)

- Capítulo V – Do ofendido.

O capítulo V do código processual traz informações quanto à oitiva da vítima (sujeito passivo da ação penal), que é essencial para o processo sempre que for possível, segundo o artigo 201 do código processual penal.

Quando houver a possibilidade de se ouvir o ofendido, e o juiz achar necessário que ele seja ouvido, o mesmo deve ser intimado e tem o dever de comparecer, exceto quando houver motivo justo, ele será trazido ao processo para dizer seu ponto de vista a respeito do delito, onde ele será qualificado, ou seja, dirá informações essenciais sobre ele e também será questionado quanto ao crime e aos fatos do crime, como por exemplo, quem acha que é o autor do crime ou se ele o conhece, provas que ele possa indicar para o processo e também declarações. Também se deve saber que, quando houver mais de um ofendido no crime, eles deverão ser ouvidos separadamente e preferencialmente não se comunicarão.

É necessário dizer que a figura do ofendido não pode ser confundida com a de testemunhas, o ofendido além de possuir um capítulo próprio ele não entra no “rol de testemunhas”, que diz a respeito da quantidade e limite de testemunhas por parte do processo que podem testemunhar num processo, “o ofendido também não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho quanto ao seu processo”, porém, nos casos em que ele venha a faltar com a verdade, “ele pode ser processado pelo crime de denúncia caluniosa, ou, se for o caso, falsa comunicação de crime”, como Avena (2018, p.579) descreve, sendo assim, ficam evidenciadas as distinções do colhimento de

testemunho das testemunhas e a oitiva da vítima, sendo a vítima, a parte ofendida, desvinculada de prestar o compromisso de dizer a verdade.

É importante ressaltar que a palavra da vítima, mesmo sendo necessária quando possível e de extrema importância, deve ser analisada com ressalvas e sempre vista e analisada em conjunto com as demais provas, sabendo que há casos em que o ofendido busca prejudicar o acusado. Porém, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual (lei 12015/09), as palavras da vítima ganham uma elevada valoração e inúmeras jurisprudências confirmam essa valoração, que determinam que a palavra da vítima merece credibilidade e alto valor, mesmo que este não seja absoluto, considerando que crimes sexuais - conjunções carnavais ou a prática de qualquer outro ato libidinoso de maneira ilícita, seja mediante fraude, constrangimento, ameaça, contra menor, ou qualquer meio que impeça ou dificulte a manifestação de vontade da vítima - são crimes que raramente deixam vestígios, provas, evidências, testemunhas, etc., e que eventualmente a única prova possível de ser levada a juízo é a palavra/testemunho da vítima.

Quando se tem a existência de vestígios, se faz necessário que a vítima de um crime contra a dignidade sexual faça o exame de corpo de delito e por meio deste as provas seriam atestadas, como vimos anteriormente.

O ofendido também deve ser informado dos atos processuais, ele será informado pelos meios/ endereços que indicar. Também será garantido a ele que ficará em espaço separado do réu, e dependendo do teor do processo, será garantido a vítima a possibilidade de não manter nenhum contato com o acusado, sendo realizada nesses casos a videoconferência, e se esta for impossível o réu se retirará da audiência, permanecendo somente o seu defensor, conforme diz o artigo 217, nos casos em que o juiz verificar que a presença do acusado de algum modo causa algum constrangimento, humilhação e temor que prejudique que a vítima ou testemunha testemunhem sobre os fatos.

Também é assegurado a vítima/ofendido que, caso haja necessidade, ele pode ser encaminhado para atendimentos multidisciplinares, como por exemplo atendimento psicossocial, assistência de saúde, etc.

Por último, o ofendido também tem a garantia de que o juiz tomará providências necessárias para não expô-lo, preservando sua "intimidade, vida

privada, honra e imagem, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação” (artigo 201, §6º Código Processual Penal). E nos casos de crime contra a dignidade sexual, fica garantido à vítima no artigo 234-B do Código Penal, que o processo ocorrerá em segredo de justiça, assegurando proteção a sua imagem.

Porém, sabendo disso, para se obter o sigilo no processo, deve-se fazer o pedido ao juiz e ter sempre a fundamentação do pedido para tornar o processo sigiloso, e pode ser pedido pelas partes, pelo ministério público e até mesmo ser concedido de ofício pelo juiz.

#### - Capítulo VI – Das testemunhas.

Testemunhas, de uma maneira geral, são aquelas pessoas que são chamadas ao processo e mediante compromisso com a verdade, auxiliam no esclarecimento dos fatos quanto ao crime, dizendo seu ponto de vista a respeito deles. Conforme o artigo 202, qualquer pessoa pode ser testemunha em um processo e se ela for computada como testemunha não poderá deixar de depor em juízo, com a exceção de ascendente, descendente, conjuge e irmãos, conforme o artigo 206 do código processual penal, que são proibidos de depor como testemunhas, sendo apenas informantes quando o testemunho destes for vital para o processo.

Como dito anteriormente sobre o artigo 202, todos podem ser testemunhas, isso significa que qualquer pessoa que tem capacidade de entender e descrever sobre o ocorrido poderá ser testemunha, porém, dependendo da capacidade da pessoa, isso implicará sobre o valor atribuído ou “valor a ser conferido pelo Magistrado” ao testemunho ou “depoimento”. (AVENA, 2018, p. 588)

Como toda regra, a do artigo 206 também possui exceções, como por exemplo, no caso de pessoa que tem interesse no processo, elas são impedidas de depor como testemunhas, também são impedidas de depor pessoas que em razão da função que exercem tem o dever de guardar segredo, e estas somente testemunharão quando quiserem dar o testemunho e tiverem permissão da parte, um exemplo que pode ser utilizado para esses casos, é no caso dos padres ao ouvirem uma confissão.

O testemunho é feito em regra de modo oral, sendo posteriormente reduzido a termo, devendo ser assinado pela própria testemunha, pelas partes e pelo juiz, e no caso de a testemunha não saber ou conseguir assinar, o termo será lido para ela e assinado por outra pessoa.

A doutrina traz algumas classificações quanto às testemunhas, algumas delas são: “as testemunhas referidas”, que são aquelas que não estão presentes no rol de testemunhas, porém, são referidas por outra testemunha e, então o juiz a chama para o processo de ofício, entendendo a sua importância; “as testemunhas judiciais”, que são aquelas que assim como as referidas são chamadas ao processo de ofício do juiz, porém, sem necessidade de terem sido referidas; “as testemunhas próprias”, que são aquelas que presenciaram o crime; “as testemunhas impróprias”, que são aquelas que não presenciaram o crime, mas de algum modo tem alguma informação que pode cooperar com o cumprimento da justiça e a busca pela verdade real; “as compromissadas” com a verdade e as não compromissadas por razões de por exemplo a incapacidade relativa; e por fim as “testemunhas diretas” e as “testemunhas indiretas” sendo as primeiras aquelas que de algum modo presenciaram diretamente o que ocorreu no crime e as indiretas aquelas que de algum modo indireto ouviram e obtiveram informações do crime (AVENA, 2018, p. 585).

O número de testemunhas é limitado e é diferenciado dependendo do rito. Rito, no latim *ritus* ou procedimento, representa um conjunto de formalidades que são pertencentes ao direito, mais especificamente ao processo, que, determinam e especificam algumas questões, como por exemplo, o número de testemunhas, que são diferenciados dependendo do procedimento, que pode ser determinado ou diferenciado por questões quanto à matéria que é tratada no processo.

Em regra, dependendo do procedimento a defesa e a acusação poderão ter oito testemunhas no máximo, como por exemplo, no caso de crimes de competência do júri, ou nos de procedimento comum ordinário; acusação e defesa poderão ter no máximo cinco testemunhas no caso, por exemplo, de procedimento comum sumário que é quando a pena máxima aplicada é inferior a quatro anos; e por último, defesa e acusação terão no máximo três testemunhas, nos crimes de rito sumaríssimo (lei 9099/95, lei que “Dispõe

sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das outras providências”). (AVENA, 2018, p.586).

Para finalizar este tópico, é necessário dizer que, quando a testemunha morar em local com juízo diferente do que o processo ocorre, será comunicado através de carta precatória para o juízo do local que a testemunha mora, carta precatória requerendo o testemunho dessa testemunha, e nesse caso, a audiência poderá ocorrer por videoconferência, conforme o artigo 222 §3º e em caso de a testemunha desconhecer a língua nacional será chamado interprete que prestará o compromisso com a verdade também, e então a testemunha testemunhará e em se tratando de surdo ou surdo mudo, a audiência ocorrerá conforme o artigo 192, I, II e III, § ú, já referido anteriormente sobre o capítulo do interrogatório.

- Capítulo VII – Do reconhecimento de coisas e pessoas.

O reconhecimento de coisas e pessoas é feito quando houver a necessidade de reconhecimento de pessoas ou coisas, por exemplo, quando por outros meios, como, as imagens, etc. não permitirem o reconhecimento da pessoa que é quando chamam uma pessoa/reconhecedor, que, necessariamente é a vítima ou testemunhas que de certo modo tem alguma informação, que tem conhecimento do fato para reconhecer e identificar coisas, objetos, armas e pessoas envolvidas no crime.

Quando o reconhecedor for chamado para reconhecer uma pessoa, ele deve descrever a pessoa que veio para reconhecer, dizendo, por exemplo, suas características físicas, voz, algo que reparou nele que o diferencia dos demais, com, por exemplo, o jeito de andar e falar, postura. Sabendo disso, a autoridade irá colocar pessoas parecidas, ou até mesmo o suspeito, quando não se houve certeza de que de fato foi àquela pessoa que praticou o ato criminoso, com pessoas com características em comum, para então ser reconhecida e apontada pelo reconhecedor. E em regra a autoridade providenciará que o reconhecedor não seja visto pelo reconhecido, principalmente nos casos em que desconfie que a pessoa reconhecida se sinta intimidada ou influenciada por medo do suspeito.

É importante ressaltar que, assim como no caso das testemunhas e interrogatórios, quando houver mais de um reconhecedor, o reconhecimento do

suspeito será realizado separadamente, devendo ser realizado então de maneira que os reconhecedores não tenham contato ao reconhecer o suspeito.

Para finalizar, assim como nos demais atos probatórios processuais, ao final do reconhecimento o ato deve ser reduzido a termo, para trazer informações, descrevendo o que aconteceu durante o reconhecimento de coisas e pessoas, sendo o termo assinado por autoridade, pela pessoa reconhecedora e mais duas testemunhas presentes no ato do reconhecimento (artigo 226, IV, Código Processual Penal).

- Capítulo VIII – Da acareação.

Acareação é um procedimento realizado quando pessoas de um processo apresentam versões distintas, ou dentro do inquérito policial, na fase de investigação, ou então no processo, quanto à produção de provas processuais.

Este procedimento consiste em, quando possível, colocar essas pessoas que apresentaram versões distintas de um mesmo fato, o que gera dúvidas quanto aos fatos tanto no delegado na investigação do inquérito policial quanto no juiz quando já se tem o processo, coloca-las frente a frente para apresentarem suas visões e testemunhos quanto aos fatos, e, ou faze-las chegar a um acordo ou descobrir qual das duas omitiu a verdade ou emitiu mentiras, para que o juiz possa chegar à verdade real sobre os fatos, ou seja, os acareados serão questionados quanto as suas versões e quanto às distinções apresentadas por eles.

Em quais casos é possível a acareação? Ela é possível quando aparecerem várias versões quanto a um mesmo fato, e podem ser acareados os acusados, os acusados e testemunhas, testemunhas e testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas (artigo 229 do código processual penal).

Após a realização da acareação será realizado um termo descrevendo os acontecimentos no ato da acareação, ou seja, tudo o que ocorreu durante a acareação deverá ser escrito.

Quando uma das testemunhas do processo que apresentou versão distinta for ausente/não morar no lugar que o processo está ocorrendo, e o juiz achar conveniente, as testemunhas presentes que apresentaram versões distintas serão questionadas a respeito dessa distinção e o ato será reduzido a

termo, e a partir disso será expedida carta precatória com o termo do ato de acareação realizado com as testemunhas presentes e será enviada ao juízo de onde a pessoa ausente morar e essa testemunha ausente deverá responder e apresentar suas versões sabendo das versões das demais, para ser acareada por carta precatória (que é uma carta enviada de um juízo de uma cidade a outro juízo de outra cidade quando houver partes, como por exemplo, testemunhas de outra cidade).

- Capítulo IX – Dos documentos.

Documentos de um modo geral são escrituras que podem ser públicas ou particulares, abrangendo como, por exemplo, bilhetes, atualmente tem se levado em consideração mensagens obtidas por meio eletrônico, uma certidão, carta, etc. considerando também como documento a foto do documento original, como, por exemplo, documento obtido por scanner, etc., documento pode ser descrito de forma básica como uma “coisa que representa um fato” (CAPEZ, 2016, p.464) é algo que tem importância para os fins jurídicos.

Documento é um tipo de prova que pode ser trazida no processo tanto pela vítima ou autor da ação penal, quanto pelo réu da ação penal, como também pode ser trazido de ofício pelo juiz quando ele der conhecimento de uma prova documental que não havia sido trazida pelas partes no processo, levando em conta a busca pela verdade real no processo e sempre levando em consideração a legalidade das provas e documentos trazidos ao processo.

É necessário saber que não é qualquer tipo de documento que pode ser trazido para o processo, devido à ilegalidade da violação de privacidade das partes, como no exemplo de cartas particulares, onde a violação de correspondência de outrem é descrito como crime no Código Penal, artigo 151, sendo nesse sentido proibida a violação de carta como prova documental, exceto quando esta for trazida por uma das partes do processo como objeto de defesa ou alegação, ou houver grande desconfiança de que seu conteúdo seja essencial para a investigação e processo.

É importante também dizer que, instrumentos particulares, como por exemplo, cartas, bilhetes, assinaturas, dentre outro tipo de documentos escritos nessa mesma natureza passarão por perícia para esclarecimento de qualquer desconfiança quanto à autenticidade da escrita, e, também, quando o documento estiver escrito em língua estrangeira e for necessário que haja

tradução do mesmo para se obter conhecimento do que se trata o documento, o juiz nomeara um tradutor público para traduzir o documento.

- Capítulo X – Dos indícios.

- Art. 239, CPP. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias

Este é o único artigo presente nesse capítulo sobre as provas, ele traz a ideia de que indícios também são considerados provas para o processo penal.

Indício para fins processuais nada mais são do que uma indução vinda de um raciocínio lógico obtido através de circunstâncias que foram provadas e são concretas e que através do conhecimento e certeza dessas circunstâncias se tem uma dedução de elas estarem ligadas a outras circunstâncias que não são tão certas ou claras, e através dessa dedução lógica se concluem como certas estas outras que antes não eram tão certas.

- Capítulo XI – da busca e apreensão.

Busca e apreensão é uma modalidade de prova que pode ser uma busca e apreensão sobre coisas ou pessoas, com a finalidade de se obter provas e as conservar, podendo ter natureza de prova ou de assecuração de direitos.

A busca pode ser para se obter conhecimento e mais informações de algo que é interessante para os fins processuais, tanto para fins de acusação quanto para fins de defesa, como por exemplo, a busca da arma de um crime, e a apreensão busca garantir a conservação do bem ou pessoa que pode trazer informações importantes para o processo, como no exemplo anterior sobre a arma do crime, que para fins periciais deve ser conservada para ser investigada sem riscos de comprometimento ou desaparecimento de prova sobre coisa e pessoa.

Essa busca e apreensão podem ser realizadas em vários momentos processuais e pré-processuais, até que se sentencie o processo.

A busca pode ser realizada/ procedida por autoridade policial e judicial, e quando não for realizada desta maneira deverá ser expedido um mandado para que ela se cumpra (conforme diz o artigo 241, CPP) e neste mandado deve

conter informações detalhadas quanto ao lugar, pessoa e objeto no qual se deve buscar e apreender. Normalmente esse mandado é direcionado às polícias, porém, podem participar das buscas e apreensões o oficial de justiça e os promotores de justiça.

O pedido de busca e apreensão pode ser realizado tanto de ofício pelo juiz quanto a requerimento do ministério público quanto das partes, e em caso de busca de caráter pessoal pode ser realizado por autoridade policial.

A busca e apreensão realizada em domicílio, que é além de casa, o lugar de habitação da pessoa não aberto ao público, são realizadas em regra durante o dia, com as exceções de o dono do domicílio e/ou coisa permitir a noite. Quando ela for realizada, antes de entrar no domicílio o mandado ou pedido de busca e apreensão deverá ser informado ao dono do domicílio, que em caso de resistência à busca e apreensão a entrada será forçada, podendo até se arrombar a porta.

Ao final da realização de busca e apreensão, as autoridades que as realizaram deverão formar um “auto circunstanciado”, constando os fatos ocorridos nessa diligência, que deverão ser assinados por duas testemunhas presentes na realização dos fatos.

Além desses tipos de provas, elas possuem também classificações, tais como: as três classificações doutrinárias, que são classificações que dizem respeito a: ao objeto, quanto ao valor, quanto aos sujeitos e quanto à forma.

A classificação das provas quanto ao objeto diz a respeito do “objeto” da prova ou fato ao ser provado, que pode ser provado de maneira direta ou indireta.

Quando a prova é direta ela prova diretamente e está diretamente ligada ao fato a ser provado, ou seja, a prova por si só demonstra o fato diretamente.

Quando a prova é indireta, ela demonstra indiretamente o fato e está indiretamente ligada ao fato, sendo esta advinda de um raciocínio “lógico e sistêmico”, ou seja, é algo intuitivo, secundário que ao mesmo tempo é uma prova lógica sobre um fato.

A prova quanto ao seu valor, às provas podem ser plenas ou não plenas.

Se dizem plenas, aquelas provas que trazem certezas e concretude quanto aos fatos que foram apurados, o que pode fazer com que essa prova

venha a ter alto valor, ou seja, ela pode ser crucial à formação de convicção no juiz ao julgar o processo.

Já as provas não plenas, são aquelas que não são tão concretas, não podendo ser considerada de elevado valor e nem como base de seu julgamento, podendo apenas reforçar e a convicção do juiz ao sentenciar o processo, trazendo informações circunstanciais quanto ao fato provado e não o núcleo, como por exemplo, os indícios (que foram definidos inicialmente).

Porem quanto ao valor, é necessário entender que, quanto às provas plenas, na dúvida o julgamento tenderá sempre para o bem da sociedade, enquanto a dúvida quanto às provas não plenas o julgamento tenderá para o bem do réu e as garantias de seus direitos fundamentais, tais como a liberdade.

Quanto aos sujeitos da prova, existem duas modalidades, as reais e as pessoais.

As provas reais são aquelas provas que não vem diretamente de pessoas, mas de elementos externos que comprovam os fatos a serem provados no processo, tais como lugares, objetos e cadáveres.

Já as provas pessoais são aquelas que são trazidas ao processo diretamente por pessoas, e que essas provas/elementos venham a comprovar os fatos a serem provados durante o processo, essas provas podem ser como, por exemplo, uma perícia realizada, uma declaração de testemunha, declarações da vítima, depoimento e interrogatórios.

Por ultimo, deve-se falar também das provas quanto a sua forma, que podem ser testemunhais, documentais e materiais.

De modo simples, pode se dizer que as provas quanto à forma testemunhal, é aquela produzida mediante depoimentos prestados em juízo.

As provas documentais são aquelas provas obtidas mediante documentos (sendo estes escrituras publicas ou particulares que comprovem algo que venha a contribuir na busca da verdade real no processo) que devem ser provas licitas, pois, conforme dito anteriormente no “capítulo II”, as provas ilícitas são vedadas, sendo consideradas inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo.

Por ultimo, temos as provas materiais, que são consideradas aquelas provas obtidas pelo meio “físico, químico ou biológico”, podendo ser citado como exemplo, os “exames de corpo de delito” (NETTO, 2014).

### **III.III - História das provas no direito processual e sistema processual brasileiro**

O processo penal e a prova penal possuem e possuíram ao longo da história sistemas que traziam ideias sobre como ocorre ou deve ocorrer seu funcionamento, eles variam de acordo com a cultura da época e ditam como devem ocorrer os inquéritos, as acusações e defesas.

Vimos anteriormente conforme o capítulo III.II, de uma maneira breve sobre os sistemas existentes no código processual penal brasileiro, descritos no capítulo I do código vigente.

Veremos a seguir sobre os sistemas existentes no processo penal, de maneira ampla, e sobre o sistema de apreciação de provas no processo penal:

#### **I - Sistema processual penal:**

O processo penal possui três sistemas, são estes os sistemas acusatórios, os inquisitivos e o misto.

Sistema acusatório – este sistema, comumente encontrado em regimes que adotam a democracia como regime político, chama-se acusatório, pois, por meio da acusação vem à luz os fatos que serão apresentados no processo, pois, para que alguém seja chamado em juízo, precisa haver uma acusação que o faça, contendo informações dos fatos pelos quais se acusam alguém.

Este sistema é caracterizado pela divisão e divergência total das funções processuais, sejam eles os acusatórios, as defesas e o julgamento, levando sempre em conta a descrição legal.

Estão presentes nesse sistema a isonomia processual, ou seja, o equilíbrio entre as partes, permitindo-as as mesmas oportunidades no processo, seja em alegações de acusações ou defesas, garantindo o princípio

do contraditório e da ampla defesa, também trazendo a ideia de que cabe as partes realizarem a produção de provas e articularem a respeito das mesmas.

Sistema inquisitivo – este sistema, surgido no direito canônico no século XIII, é comum em regimes políticos ditatoriais, onde não há garantias de ampla defesa e contraditório.

Esse sistema é caracterizado por ter sua ação, como um todo, realizada por apenas uma pessoa ou um único órgão, no sentido de: aquele que acusa, produz ou colhe provas é aquele que julga o processo, sendo assim, o juiz, de ofício, realizaria todos os atos do processo sozinho e em sigilo, fazendo com que o princípio e garantia de contraditório e ampla defesa se tornem inexistentes a esse sistema.

Sistema misto - Conforme Avena (2018, p.54) o sistema misto, também conhecido atualmente como “inquisitivo garantista”, tem esse nome, pois, é um “intermediário” entre os sistemas anteriores citados, ou seja, é um meio termo entre o inquisitivo e o acusatório, trazendo conjuntamente características de ambos de maneira interligada, garantindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a presunção de inocência, porém, com resquícios e características próprias do sistema inquisitivo, tais como o reconhecimento de alguns atos do juiz, sendo praticados de ofício, o que não ocorre no sistema acusatório, pois no sistema acusatório há divergência nas funções processuais.

## II - Sistema de apreciação de provas:

A prova ao longo da história passou por diversas mudanças, que variavam de acordo com a sociedade, a cultura dessa sociedade, seus costumes e política de cada local.

Ao longo da história, a prova passou por diversos momentos e com isso surgiram diversos sistemas de apreciação de provas, tais como: o sistema étnico, sistema religioso ou ordálio, sistema legal, sistema do livre convencimento e o sistema da íntima convicção, veremos um pouco a respeito de cada um desses sistemas de apreciação de provas a seguir:

- Sistema étnico: esse sistema defende o julgamento empírico, ou seja, o juiz nesse caso julgara com base naquele conhecimento adquirido pelas

experiências, ou seja, conhecimento obtido através dos sentidos e com base nisso, o julgamento seria um julgamento intuitivo.

- Sistema religioso: o sistema religioso, também conhecido como sistema ordálio, é aquele que o julgamento ocorria através de “juízos de Deus”, onde o julgador era considerado “voz ou portador da voz de Deus” e ocorria conforme certas provas físicas demonstradas que não tinham cabimento ou lógica nenhuma, como, por exemplo, os julgadores faziam com que os acusados andassem sobre brasas e se nada acontecesse com ele, então ele será considerado inocente, caso contrário, ele será considerado culpado, esse sistema se assemelha ao sistema inquisitivo, no século XII na França, onde a produção de provas, a investigação, a defesa, acusação e julgamento pertenciam à mesma pessoa, no caso, pertencia à igreja católica.

- Sistema legal: também conhecido como sistema formal, este sistema é preso a predefinições, sendo engessado, não dando ao magistrado a possibilidade de trazer convicções pessoais ao avaliar ou valorar provas, pois estas já estão definidas e valoradas, e o magistrado não pode aferir a uma prova valor maior do que a outra.

- Sistema do livre convencimento motivado: também conhecido como sistema da persuasão racional, é o sistema utilizado pelo código processual brasileiro como regra, descrevendo basicamente que o juiz pode se convencer de maneira livre diante das provas apresentadas no processo, porém, ele deve sempre fundamentar suas decisões e esclarece-las, evitando qualquer achismo quanto ao julgamento de um processo e decisões sem embasamento ou arbitrárias.

Este sistema também vem de um princípio garantido na constituição federal pelo artigo 93, XI, conforme vimos anteriormente no primeiro capítulo deste trabalho, conhecido como “Princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais”.

Este sistema é consagrado no art. 155 do Código Processual Penal:

- Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ou seja, esse sistema garante que as decisões do juiz, diante das provas e informações colhidas no processo, devem ser fundamentadas, podendo ser considerada como prova tudo aquilo que for lícito no processo. Ainda sobre as provas, é necessário dizer que o juiz também pode aferir valorações entre elas, podendo considerar uma de maior valor em relação à outra, desde que sempre fundamente suas decisões.

- Sistema da íntima convicção: esse sistema diz a respeito do convencimento do julgador, que pode julgar de maneira livre, sem necessidade de definir e esclarecer suas motivações ou o que o levou a tomar determinada decisão diante dos fatos apresentados, dos quais ele deve julgar.

Esse sistema está presente no nosso Código Processual Penal, mesmo não sendo regra, esse sistema se aplica ao júri popular. Quando o crime é de competência do tribunal de júri, as motivações dos jurados não precisam ser descritas ou fundamentadas.

### **III.IV - Valor probatório.**

Veremos a seguir pontualidades sobre valor no processo penal:

#### **III.IV.I – etimologia e significado da palavra valor.**

De acordo com o dicionário, se percebe que a palavra valor tem os significados mais versáteis, podendo variar desde um preço de algo, algo útil, a indicação de números, a qualidade de algo, um atributo aferido a alguém, um destaque ou zelo por algo, dentre outras inúmeras variedades de significados, sendo a maioria deles relacionados à importância que se dá a algo ou alguma coisa, podendo ser esta importância dada de modo arbitrário ou não.

Porém, no âmbito jurídico o valor carrega o significado de:

Capacidade que tem um ato jurídico de produzir determinado efeito.  
(Michaelis, 2019)

Ou Capacidade que uma ação jurídica tem de produzir determinados resultados. (Dicionário, 2019).

Que significa:

“Força ou propriedade que tem um ato jurídico de produzir determinado efeito” (enciclopédia jurídica).

ETIMOLOGIA - Do latim *valore*.

Ou seja, a palavra *valor* tem sua origem do latim, sendo essa palavra originada da palavra “*valore*”, expressando a importância atribuída sobre algo, sendo este econômico, jurídico ou/e filosófico.

VALOR – veio do Latim *valor*, riqueza, valor, da mesma origem de *valere*, apresentar boa saúde, ser forte (dicionário etimológico – origem da palavra).

Falando em valor, um ponto necessário a se comentar, mesmo que de maneira breve, é a teoria tridimensional do direito, teoria desenvolvida por Miguel Reale que versava sobre “fato, valor e norma”.

Sendo necessário para fins de o trabalho apresentado dizer que, valor para Miguel Reale correspondia a moral do direito, podendo ser ressaltada a necessidade de valorar as normas, provas, dentre outras possibilidades contidas no direito, trazendo certa flexibilização quanto a elas, ou seja, trazer importância a algumas de acordo com o grau de reprovabilidade de um ato cometido obtido através da moral, até o grau de convicção e certeza que uma prova pode trazer ao processo, formando a convicção do magistrado, não engessando o direito, podendo ser trazida a ideia de que “toda obra humana é impregnada de valores, igualmente o direito, ele protege e procura realizar valores ou bens fundamentais e vida social”. (SANTOS, 2015)

### **III.IV.II – quanto ao valor probatório**

Como anteriormente mencionado, o nosso sistema jurídico de valoração ou avaliação de provas pode ser fundamentado no artigo 155 do Código Processual Penal, sendo então o sistema adotado na avaliação de provas o sistema do livre convencimento motivado, que diz que o juiz pode valorar as provas, aferindo-as valor, desde que tudo seja devidamente fundamentado, ou seja, o juiz pode observar todas as provas legais produzidas em juízo, não sendo o valor delas engessado ou possuir valor pré-definido anteriormente,

mas, o próprio juiz ao acompanhar o processo pode dar maior valor a uma prova do que em outras provas.

Embora haja a predominância do sistema do livre convencimento motivado, o que em regra não traz predefinições de valoração de provas, há certos casos em que as provas necessariamente estão vinculadas a certas predefinições, como no caso do artigo 158 do Código Processual Penal, dizendo que o exame de corpo de delito é indispensável, e tendo prioridade a realização do mesmo, principalmente nos casos em que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher, violência contra a criança, adolescente, idoso ou contra deficiente, ou seja, se possível é uma prova que necessariamente deve ser produzida, conforme a lei, mesmo que o juiz possa (e deva) a observar em conjunto com as demais provas, visto que, conforme dito anteriormente nenhuma prova é absoluta, devendo ser sempre vista em conjunto com as demais formando um raciocínio lógico, desta maneira, o juiz pode aferir a ela valor, conforme o artigo 182 do Código Processual Penal.

## **IV - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Os crimes contra a dignidade sexual são previstos no “título VI” do Código Penal brasileiro, e possui “VII capítulos”, sendo um deles inteiramente revogado, o “capítulo III”, que contemplava o crime de rapto.

### **IV. a - Significado e etimologia de dignidade:**

O significado de dignidade está intimamente ligado à honra da pessoa, respeito a seus valores ou sentimentos. (MICHAELIS, 2020)

Dignidade está ligada a vários conceitos importantes, tais como:

1. Atributo moral, que incita respeito;
2. Ação de respeitar os próprios valores;
3. Amor próprio ou decência; (Dicio, Dicionário Online de Português).

Ou seja, a dignidade está intimamente ligada ao íntimo de cada pessoa, ao respeito à pessoa como um todo, seja quanto a sua integridade física, psíquica ou intelectual, a moral que cada pessoa carrega em si.

A palavra dignidade é original da língua Latim, assim como muitas outras palavras, essa palavra é em seu original “dignitas”, “o que tem valor”, de “dignus”, “digno”, “valioso”, “adequado”, “compatível com os propósitos”, do Indo-Europeu “dek-no-“, de uma base “dek-“, “tomar”, “aceitar”. (dicionário etimológico – origem da palavra).

Com isso, a princípio pode se concluir que é uma palavra que traz a ideia de valor, do íntimo de cada pessoa, da moral e do respeito ao que é digno, valoroso, ao que deve ser respeitado.

Visando proteger a dignidade da pessoa humana, se consolidaram várias leis, tratados e princípios, buscando garantir o respeito à pessoa humana, garantindo sua integridade, liberdade, sobrevivência e conforto.

Podemos citar como exemplo de leis e tratados a nossa própria constituição, que traz em si, já no artigo 1º, inciso III, que a nossa Constituição tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e com isso vem trazendo em seu texto garantias e direitos fundamentais, reafirmando e

consolidando em si as ideias já trazidas anteriormente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

#### **IV. b - Crimes contra a dignidade sexual:**

Veremos brevemente sobre os crimes contra a dignidade sexual, buscando expor cada capítulo tratado no “título VI” do Código Penal, “Dos Crimes Contra a dignidade Sexual”:

- Capítulo I – Este capítulo traz em seu título o tema “crimes contra a liberdade sexual” e trata inicialmente sobre estupro, que significa “constranger”, causar constrangimento, forçar, violar ou obrigar alguém, ou até mesmo induzir alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, conforme o nosso artigo 213 do CP, ou seja, o crime consiste em constrangimento, violação e “forçamento”, agir em contrariedade a vontade da vítima, usando-a, de maneira que a mesma representa reprovação quanto ao ato, de forma violenta ou sob ameaça ou até mesmo pressionamento da vítima para satisfazer a si próprio.

O segundo crime tratado neste capítulo é violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215, que ocorre quando o ato praticado, sendo este a conjunção carnal ou ato libidinoso, ocorre mediante fraude, má-fé, sob enganação de outrem, ou seja, aquele que comete o crime não usa de violência ou grave ameaça, mas se usa de “lábria” ou engano para que a vítima faça a vontade do agente, sem que esta logo perceba que está sendo enganada.

Temos também presente neste capítulo a importunação sexual, que é um ato ilícito incluído em 2018 no código penal, pela lei nº13.718/18, consagrado no artigo 215-A, que traz a ideia de que o crime é praticado quando alguém, na presença de outra pessoa realiza ato libidinoso sem que esta pessoa consinta, sendo o ato praticado com o intuito de se satisfazer ou satisfazer a lascívia de terceiro, sendo um exemplo desse crime “o assédio em meios de transporte coletivo, beijos forçados ou passar a mão no corpo alheio” sem que este lhe de permissão para a prática de tal ato, de acordo com o site do CNJ – conselho nacional de justiça.

Por último, o último crime tratado no “capítulo I” é o assédio sexual, tratado no artigo 216-A, sendo este um crime caracterizado pelo constrangimento a alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, isso onde haja prevalência de hierarquia entre as partes, como por exemplo, relação de emprego, onde a pessoa hierarquicamente superior à outra a assedia tirando vantagem de sua posição.

- Capítulo I A - o tema deste capítulo é “da exposição da intimidade sexual”. O tipo penal foi incluído no Código Penal no ano de 2018, pela lei 13.772, sendo um crime que ocorre com a exposição da intimidade sexual de alguém uma tipificação incorporada ao Código.

O crime descrito no artigo 216-B é o crime de “registro não autorizado da intimidade sexual”, que descreve como crime a divulgação de imagens de nudez, atos sexuais e libidinosos, sem que a pessoa permita ou tenha concordância em relação à publicação, vindo a violar a intimidade da pessoa e sua dignidade, também incluindo montagens a fim de caracterizar ou incluir a figura de alguém a esses registros, de forma não autorizada.

- Capítulo II – o capítulo II, “dos crimes sexuais contra vulnerável” traz cinco tipificações de crimes sexuais contra vulneráveis, sendo o primeiro crime tipificado o estupro cometido contra vulnerável, que é quando se tem a ocorrência de conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso contra vulneráveis, independente de concordância dos mesmos, sendo considerados vulneráveis aqueles que têm menos de quatorze anos e também aqueles que não exercem pleno uso de suas faculdades mentais, não sendo plenamente capazes, de modo que isso venha a impedir o entendimento do ato e a sua resistência (218, CP).

O próximo crime tratado nesse capítulo, artigo 218-A, CP, consiste na prática de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso a fim de satisfazer a si mesmo ou outrem na presença de menor de 14 anos ou induzir o menor a presenciar a prática do ato.

Temos também o art. 218-B, CP, que tipifica o ato de prostituição de menores ou incapazes, sendo estes submetidos, induzidos ou atraídos à prostituição, sendo menores de dezoito anos ou então alguém que possui enfermidade ou deficiência mental, não tendo discernimento necessário para a prática do ato, ou para impedir ou abandonar o ato. O tipo descrito não só traz

punição a quem submete, induz ou atraí, mas também para quem pratica a conjunção carnal ou ato libidinoso com esses menores, quem é proprietário, gerente ou responsável pelo local em que essas práticas ocorrem, sendo aplicada também pena de multa para quem pratica esse crime com a finalidade de obter vantagens econômicas.

Por último, o artigo 218-C, CP, traz como crime a divulgação de cenas de estupro, sendo contra vulnerável ou não, e a divulgação de cena de sexo e pornografias, que pode ocorrer pelo:

- Art. 218-C. oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

O crime de exposição tem sua pena aumentada quando a pessoa que divulga essas cenas citadas acima e encontradas no artigo 218-C, tem ou teve relação íntima de afeto com a vítima, ou tenha praticado com fim de humilhar e se vingar da pessoa que teve sua intimidade exposta.

- Capítulo IV – Este capítulo, sobre “disposições gerais”, traz inicialmente informações a respeito do proceder da ação, dizendo em seu artigo 225 que os crimes demonstrados nos capítulos I e II deverão se proceder mediante ação pública incondicionada, ou seja, a ação nesses casos não depende de qualquer modo da manifestação de vontade de qualquer pessoa, ou seja, a manifestação do ofendido pelo crime é irrelevante para que a ação seja iniciada.

Em seguida esse capítulo traz causas de aumento de pena, que ocorre quando o crime é praticado em concurso (Art. 226, I) e quando o agente possui laços sanguíneos e/ou afetivos com a vítima, conforme o artigo 226 diz, tais como:

- II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou

empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

O artigo também aumenta a pena nos casos de estupro “coletivo”, ou seja, quando o crime é cometido por dois ou mais agentes. Traz também como causa de aumento de pena o estupro “corretivo”, que é aquele que ocorre para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, conforme o artigo 226, IV “a” e “b”.

- Capítulo V – o “capítulo V” traz em seu título à escrita “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou de outra forma de exploração sexual”, trazendo a descrição de seis crimes, sendo eles:

“Mediação para servir lascívia de outrem”, que é o crime em que a pessoa “induz alguém a satisfazer a lascívia de outrem”, sendo aumentada a pena quando a vítima for maior de quatorze e menor que dezoito, e o agente tiver laços sanguíneos e/ou afetivos com a vítima, tais como os descritos no artigo que tipifica o crime (art.227 § 1º) ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda. O art. 227 também traz outra causa de aumento de pena em seu §2º quando o crime é cometido mediante violência, grave ameaça ou fraude, prevendo também a possibilidade de multa em seu §3º, quando o crime for cometido com o fim de gerar para o agente lucro.

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, que descreve o crime onde alguém induz ou atrai alguém à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, seja facilitando-a, impedindo-a ou fazendo algo de modo que impeça ou dificulte que alguém abandone tais práticas.

O crime acima, encontrado no artigo 228 do Código Penal, assim como nos casos anteriores, tem sua pena aumentada caso o agente tiver laços sanguíneos e/ou afetivos com a vítima, tais como os descritos no artigo que tipifica o crime (art.228 § 1º), sendo a pena aumentada quando o agente for:

- §1º - ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Também ocorre aumento de pena quando o crime é cometido mediante violência, grave ameaça ou fraude, tendo a aplicação de multa quando o crime é cometido com os fins de obtenção de lucro.

“Casa de prostituição” (art.229, CP), que ocorre quando se tem um local/estabelecimento em que ocorre a exploração sexual, com o objetivo de lucro, ou não, havendo mediação direta do proprietário ou gerente, sendo mantida por conta própria ou terceiro, sendo então o crime, quando há a exploração, ou seja, a obrigação da pessoa explorada a se prostituir, de forma contrária à vontade dela, sendo a exploração como situação análoga à de escravidão.

“Rufianismo” é o crime que ocorre quando alguém “tira proveito da prostituição alheia”, seja este alguém que visa participar dos lucros advindos da prostituição ou sustentar-se da exploração da atividade, assim como alguns dos crimes contra a dignidade sexual, este crime também possui aumento de pena quando a vítima é relativamente capaz, sendo menor de dezoito anos e maior de quatorze, ou quando o agente tiver laços sanguíneos e/ou afetivos com a vítima, tais como os descritos no artigo que tipifica o crime (art.230 § 1º):

- §1º - ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Também tendo o mesmo aumento que os crimes anteriores, quando o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Por último é previsto o crime de “promoção de migração ilegal”, previsto no artigo 232-A, que ocorre quando alguém por qualquer meio promove, com fins de obtenção de vantagem econômica, “a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro”. O crime também prevê punição quando for cometido com o fim de obtenção de vantagem econômica quando o estrangeiro sair do território nacional para “entrar” ilegalmente em país estrangeiro. Ocorre aumento de pena quando o crime é cometido com o emprego de violência ou quando a vítima é submetida a condição desumana

ou degradante, e segundo o §3º, “a pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas”.

- Capítulo VI – este capítulo trata do “ultraje público ao pudor”, o objetivo do legislador ao tratar a respeito do crime, foi tipificar a conduta de atos ou escritos obscenos, de forma que a pessoa venha insinuar manifestações de caráter sexual de forma obscena, ou seja, atos que venham ferir ou contrariar o pudor, a decência ou inocência, causando vergonha, timidez, “mal-estar”. Os crimes descritos nesse capítulo são:

“Ato obsceno”, que é a pratica de ato obsceno, ou seja, ato ou conduta sexual indecente em “lugar público, aberto ou exposto ao público” (artigo 233º do Código Penal).

“Escrito ou objeto obsceno”, traz a tipificação do ato de “fazer, importar, exportar, adquirir” e também “ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno” (artigo 234º do CP), ou seja, quando alguém pratica qualquer uma dessas condutas, de modo obsceno, “manifestações corpóreas de caráter sexual, de modo que fira a decência e cause sentimento de vergonha” (AZEVEDO, 2015). O crime não somente busca punir quem “faz, importa, exporta, adquirir ou tem sob sua guarda para fim de comercio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno”, mas também quem “vende, distribui ou expõe a venda”, quem realiza em local público ou em local acessível ao público, seja por representações teatrais ou cinematográficas que contenham caráter obsceno ou então coisas semelhantes, assim como atos realizados em locais públicos ou acessíveis ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

- Capítulo VII – este capítulo finaliza o “título VI”, dos crimes contra a dignidade sexual, trazendo disposições gerais quanto aos crimes desse título.

O capítulo traz causas de aumento de pena, quando o crime resultar em gravidez e quando o agente transmite a vítima doenças sexualmente transmissíveis, na hipótese de que ele saiba ou deveria saber que é portador. O aumento também incide nos casos de que a vítima seja idosa ou pessoa com deficiência.

Por último, o capítulo traz a informação de que os crimes definidos nesse título “crimes contra a dignidade sexual”, correrão em segredo de justiça, ou seja, uma medida “cuja finalidade é garantir o acesso limitado aos atos processuais ou aos autos do processo, restringindo-o às partes envolvidas no caso”. (NUCCI, 2016)

É necessário saber que caso ocorram esses crimes descritos acima, os crimes contra a dignidade sexual ocorrem mediante ação pública condicionada à representação, porém, caso a vítima do crime seja menor ou vulnerável, o crime será processado mediante ação pública incondicionada (sendo neste caso em específico chamada de ação penal secundária, pois esta prove de uma circunstância especial, o que faz com que a ação seja processada de modo diverso do convencional), assim como os crimes descritos nos “Capítulos I e II”, conforme dito no “Capítulo IV” do Código Penal, que são processados mediante ação pública incondicionada, conforme vimos anteriormente neste mesmo ícone.

#### **IV.c – Das vítimas e da ocorrência do delito – Anuário Brasileiro de Segurança Pública - dados estatísticos:**

No tópico presente, a título de curiosidade, serão apresentados alguns dados estatísticos de pesquisas realizadas nos últimos anos no nosso país.

Segundo o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, pesquisa realizada pelo “Fórum de Segurança Pública”, é possível se estabelecer certas estatísticas e porcentagens quanto a características das vítimas e de seus agressores, informações que veremos a seguir.

Segundo o Anuário do ano de 2019, a “violência em número” relatada no ano de 2018, consta que houve 66.041 registros de violência sexual, sendo considerado pelo Anuário como o maior já registrado, equivalendo a 180 estupros por dia.

O mesmo anuário apresenta números estatísticos entre as vítimas, descrevendo que 81,8% das vítimas são do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos de idade, alegando que, 4 meninas de até 13 anos eram estupradas por hora e dessa porcentagem total de vítimas de violência sexual, 50,9% eram negras e 48,5% eram brancas.

O anuário também traz em si informações quanto ao “estupro corretivo”, que é aquele que é praticado buscando controlar o comportamento de determinada pessoa, sendo este comportamento social ou sexual, comumente praticado contra mulheres e LGBTs. e conforme o próprio anuário descreve “tem historicamente sido perpetuado em especial contra mulheres lésbicas” (Anuário, 2019, p.89) e, esta tipificação veio a ser incluída pela Lei 13.718 de 2018, no artigo 226, IV, “b” do Código Penal.

Ainda sobre informações estatísticas obtidas, uma pesquisa realizada entre os anos de 2017 e 2018 estabeleceu que quanto as vítimas eram 63,8% vulneráveis (art. 217-A), sendo considerados vulneráveis aqueles que são menores de 14 anos, deficientes mentais, pessoas incapazes de oferecer resistência, seja por deficiência, efeito de drogas ou enfermidade, e, 36,2% das vítimas de estupro “simples”, previstos no art. 213.

Quanto aos vulneráveis se estabeleceu que 81,8% das vítimas eram femininas e 18,2% eram masculinas, destes, uma pesquisa realizada quanto a idade das vítimas estabeleceu que o “ápice” da violência sexual contra vulneráveis quanto a sexo e faixa etária ocorre, nas meninas em sua maioria aos 13 anos de idade (sendo a maior porcentagem entre as idades de 10 aos 13) representando 28,6% dos estupros contra vulneráveis cometidos contra meninas, e, quanto aos meninos, a maioria dos estupros ocorre aos 7 anos de idade (sendo a maior porcentagem dos 5 aos 9) representando 27% dos estupros contra vulneráveis cometidos contra meninos.

A pesquisa realizada também estabeleceu estatísticas quanto ao autor do delito, descrevendo que em sua maioria, representada por 75,9% dos autores dos crimes cometidos contra vulneráveis eram conhecidos das vítimas, enquanto a minoria, 24,1% eram desconhecidos, ficando evidenciado que o crime em sua maioria é cometido no bojo familiar. Ainda quanto aos autores, os estupros contra vulneráveis em sua maioria cometidos por autoria única, representando 93,2% dos delitos e 6,8% são cometidos por autoria múltipla, e quanto aos crimes de estupro e estupro contra vulneráveis de autoria múltipla, são considerados que, 1,8% são cometidos por autores de ambos os sexos, 96,3% dos autores são do sexo masculino e 1,9% dos autores são do sexo feminino.

Todos os dados estatísticos retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum de Segurança Pública são dados analisados a partir de fontes retiradas dos Registros Policiais e Secretarias Estaduais de Segurança Pública, de Defesa Social.

O Anuário presente também traz em si diversas consequências causadas pela violência sexual sofrida no artigo chamado “A invisibilidade da violência sexual no Brasil”, escrito por Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme (p.114), devido à brutalidade do crime, o mesmo tende a deixar traumas e inúmeras sequelas que podem durar a vida toda, sendo estas físicas ou psicológicas, tais como:

“lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, alterações gastrointestinais, infecções do trato reprodutivo, gravidez indesejada e a contração de doenças sexualmente transmissíveis. Em termos psicológicos o estupro pode resultar em diversos transtornos, tais como depressão, disfunção sexual, ansiedade, transtornos alimentares, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático”. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p.114).

Ficando evidenciada a gravidade dos danos, principalmente psicológicos enfrentados pelas vítimas de um crime contra a dignidade sexual, podendo muitas vezes ser considerado até mais gravoso do que danos físicos.

As autoras reconhecem a dificuldade que se tem de vir a se provar um crime de violência sexual no caso de “ausência de marcas físicas”, ou seja, nos casos em que o crime não deixar vestígios, podendo ser considerados “crimes contra a dignidade sexual” delitos como um dos menores números de comunicação a autoridades, o que faz com que ele venha a ter uma enorme porcentagem do que a criminologia chama de “cifras negras” (ALVARENGA, 2016), que vem a ser a porcentagem de não notificação das autoridades, ou seja, a porcentagem não relatada, e mesmo sendo essa porcentagem de comunicação às autoridades policiais baixíssimas, seu número de notificação é ainda três vezes maior do que o que conta no Sistema de Notificação de

Agravos do Ministério da Saúde (Sinan), que vem a ser um “conjunto de sistemas de informação em saúde”. Os motivos na “não notificação” são variantes, podendo ser “medo do agressor”, “medo de julgamento após se expor”, “descredito”, “falta de fé nas instituições de justiça e segurança pública” (Anuário, 2019, p. 115) podendo ser considerada também a falta de apoio na própria família, ou até mesmo a “cumplicidade” de pessoas próximas ao acolher o agressor, por se tratar de um crime que infelizmente é cometido na maioria de suas vezes no âmbito familiar, por pessoas próximas ou conhecidas, conforme vimos acima.

#### **IV.I – Qual o proceder caso haja provas materiais**

Quanto às provas, deve se saber que inicialmente serão “produzidas” ou confirmadas no inquérito policial, em busca da autoria e materialidade, possibilitando a denúncia do crime cometido.

Conforme dito anteriormente, em se tratando de provas, o sistema de apreciação de provas penais será em regra geral o sistema do livre convencimento motivado, ou sistema da persuasão racional, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, e como exceção é possível citar o sistema da intima convicção, que é o que ocorre nos casos de competência do Tribunal do Júri.

Quanto à produção de provas processuais, já citadas anteriormente no “capítulo III” deste trabalho, deve-se abordar de maneira breve quanto ao proceder que quando a infração deixa vestígios, deve-se ser realizado o exame de corpo de delito, ou seja, “uma perícia sobre os vestígios da prova, ou seja, deve ser feita uma perícia sobre os vestígios de uma infração, que comprovem a materialidade da mesma, quando esta mesma infração deixar vestígios”, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal, sendo prioritárias quando se tratam de “violência doméstica e familiar contra a mulher e quando se tratar de violência contra a criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência”, conforme os incisos do artigo acima citado.

É necessário saber que “vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, relacionado à infração penal”, ou seja, tudo

aquilo que de certa forma está relacionada ou interligada com a infração penal, conforme o parágrafo 3º do artigo 158-A.

É sabido que as provas periciais, que são realizadas quando há elementos materiais existentes, que contribuem para a comprovação da autoria e materialidade do crime, são provas plenas, provas que por seu caráter possuem valor elevado quando a valoração das provas. Elas poderão ser realizadas em qualquer tempo.

Quanto ao exame de corpo de delito, o artigo 158-A do Código de Processo Penal trata de um procedimento chamado “cadeia de custódia”, que seria o “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado” isso tanto em locais do crime quando o mesmo deixa vestígios, ou mesmo em pessoas/vítimas do crime e quando o agente público, no caso aquele que faz a perícia, quando achar algum elemento que tenha potencial para prova pericial, este agente ficará responsável pela preservação desse elemento.

O início desse procedimento se dá quando há a preservação daquilo que será periciado, tendo ele várias etapas, como:

- Reconhecimento (art. 158-B, I), que ocorre quando se tem o reconhecimento de um elemento com o potencial para produção de prova; isolamento do elemento (art. 158-B, II), de forma que venha a evitar que a potencial prova seja alterada, e se houver alteração de estado da coisa a ser periciada, isso deve ser registrado pelo perito, relatando as consequências da alteração da coisa periciada;

- Fixação (art. 158-B, III), que é uma descrição indispensável no laudo pericial, que é produzida pelo perito responsável pelo atendimento, devendo ser detalhada sobre os vestígios encontrados;

- Coleta (art. 158-B, IV), que é quando o vestígio é recolhido preferencialmente por perito oficial, para ser submetido à análises periciais;

- Acondicionamento (art. 158-B, V), que é quando o vestígio encontrado é embalado de forma individualizada conforme as suas características, buscando preservar suas características, devendo conter o nome de quem realizou a coleta, data, hora e o acondicionamento, e a embalagem em que os vestígios estão embalados devem ser lacrados com números individualizados, podendo ser somente aberto pelo perito que fará a análise, quando aberto deve

ser constado na ficha de acompanhamento de vestígio, e o lacre deve ser acondicionado em novo recipiente, conforme o art. 158-D, §§ 4º e 5º;

- Transporte (art. 158-B, VI), que ocorre quando o vestígio é transferido de um local para outro (conforme o art. 158-C, §1º, os vestígios devem ficar no órgão central de custódia); recebimento (art. 158-B, VII), que é um ato formal de transferência, que deve ser documentado com as informações devidas, tais como:

- VII - [...] número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.

- Processamento (art. 158-B, VIII), que é o próprio “exame pericial em si”, em que ocorre a “manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado”, e ao final da perícia realizada, o ato e o resultado atingido deverão “ser formalizados em laudo produzido por perito”;

- Armazenamento (art. 158-B, IX), que é a guarda dos vestígios, sendo ele vinculado ao número do laudo correspondente, guardado para a realização de contra perícia, descarte ou transporte; e

- Descarte (art. 158-B, X), que é a liberação dos vestígios, seguindo a legislação e mediante autorização judicial.

Quanto a vestígios, em se tratando da guarda e do controle de vestígios e de sua gestão, o Art. 158-E estabelece que “todos os institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia” que deverão tomar tais providências quanto aos vestígios e deverão ainda ser vinculados diretamente ao “órgão central de perícia oficial de natureza criminal”, devendo essas centrais ter condições para receber, manter e devolver tais vestígios (devendo esses atos ser protocolados, assim como a identificação da pessoa em caso de movimentação dos elementos e também todos que tiverem acesso aos vestígios deverão ser identificados, assim como a data e hora em que a pessoa teve acesso ao vestígio), de forma que não afete ou venha alterar os vestígios.

Os vestígios voltam para a central de custódia após serem periciados e no caso de a central não possuir espaço ou condições para acomodar os materiais periciados, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal, as autoridades, sejam policiais ou judiciais, determinarão condições de depósito em local diverso, conforme o artigo 158-F e seu parágrafo único do código de Processo Penal.

Reforçando o que foi dito no capítulo três deste trabalho, em se tratando de perícias, elas deverão em regra ser realizadas por perito oficial que seja portador de diploma de curso superior, e na ausência desse perito, ele poderá ser realizado por dois peritos não oficiais, que prestarão compromisso de desempenhar o encargo de forma boa e fiel. Eles elaborarão um laudo pericial de forma minuciosa e sempre que houver quesitos, eles deverão ser respondidos.

Caso haja divergências entre os peritos, poderá ser realizada a nomeação de um terceiro perito, depois de serem consignados nos autos o que cada perito constatou, e se esse terceiro perito vir a ser divergente dos anteriores, o juiz irá pedir que o exame fosse feito por outro perito.

Quanto à perícia, o “Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado” poderão formular quesitos, até o ato da diligência, para serem respondidos e indicar assistente técnico que poderá atuar após ser admitido pelo juiz e após a elaboração do laudo pelos peritos oficiais (art. 159 §3º). Durante o curso do processo as partes podem requerer a oitiva dos peritos para esclarecer os quesitos, e a indicação de assistentes técnicos para poderem apresentar pareceres em audiência, podendo também mais assistentes técnicos participar de perícias complexas.

Quanto a provas laboratoriais, os materiais submetidos à perícia deverão ser guardados de forma que tenha material o suficiente para a realização de nova perícia, caso seja necessário, conforme o art. 170:

- Art. 170 - Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Caso o exame seja realizado mediante carta precatória, ou seja, quando um juiz vem a solicitar a outro juiz, em sua jurisdição, a realização de uma diligência ou ato ou atos processuais para que esses atos venham a ter efeitos na jurisdição do primeiro, a nomeação deverá ser feita no juízo deprecado, ou seja, o segundo, e os quesitos deverão ser transcritos na precatória.

Quando houver inobservância de formalidade, omissão, obscuridade ou contradição, o juiz mandará suprir, complementar ou esclarecer o laudo, ou até mesmo a procedência de novo exame, “por outros peritos, se julgar conveniente” (art. 181, § 1º).

Mesmo assim, o juiz não necessariamente ficará “preso” ao laudo, podendo ele aceitar ou rejeitar o laudo em parte ou totalmente.

Em se tratando especificamente de crimes como o estupro, descrito no art. 213 do CP e estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A do CP, quanto aos demais crimes contra a dignidade sexual, quando o crime advir de algum contato carnal, seja na conjunção carnal ou em atos libidinosos, se tem a possibilidade de realizar exames periciais para comprovação do ato delituoso:

Haverá a possibilidade de se comprovar a materialidade por meio de exame pericial, quais sejam: Exame de Conjunção Carnal, Exame de Ato Libidinoso e Exame de Pesquisa de Espermatozoides, além do Exame de Lesão Corporal, utilizado geralmente para caracterização do emprego de violência, para alcançar o constrangimento inerente ao crime de estupro. (SPERANDIO, 2017)

Um grande problema que enfrentamos na investigação e produção de provas desse delito é que, muitas vezes, a materialidade do delito nem sempre fica comprovada com a realização desses delitos, pois em razão do caráter do delito tratado, nem sempre o mesmo deixa vestígios e quando vem a deixar, muitas vezes as evidências tendem a desaparecer facilmente, em razão do caráter do delito.

#### **IV.II – Qual o proceder na ausência de provas materiais.**

Neste subcapítulo abordaremos a respeito da ausência de provas materiais, ou seja, a ausência de vestígios diante dos crimes contra a dignidade sexual, abordando de uma forma geral, considerando todos os crimes, porém, com um maior enfoque quanto aos crimes descritos nos artigos 213 (crime de estupro) e 217-A (crime de estupro contra vulnerável).

Em se tratando da ausência de provas materiais, uma solução é dada ainda no capítulo II “do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral”, que nos casos em que haja a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito ou perícias, a prova testemunhal suprirá a falta do exame ou perícia, ainda que esta devesse ser realizada se possível fosse.

- Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Ou seja, uma solução quando não for possível a realização de exame de corpo de delito ou então, quando os vestígios desapareceram, a prova testemunhal seria outro meio utilizado nos casos dos crimes contra a dignidade sexual.

Conforme visto anteriormente, qualquer pessoa pode ser testemunha, sendo estas, pessoas que de forma direta ou indireta souberam de informações a respeito do delito, que possam vir a auxiliar quanto ao conteúdo probatório do mesmo, mesmo sendo um crime de difícil comprovação mediante prova testemunhal, tendo em vista que, raramente se tem testemunhas para tal delito, pois o crime costuma ocorrer de forma “clandestina”, ou seja, não presenciada por mais pessoas além do autor e da vítima.

Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, é muito comum à ausência de provas materiais e se presentes, elas costumam desaparecer rapidamente, ou até mesmo a ausência de testemunhas, tendo em vista que costuma ser um crime cometido “às escuras”, ou seja, um crime que costuma ocorrer “escondido”, o que leva a um grande dilema quanto às provas do crime, sendo ainda mais complexa a comprovação quando ocorrer na modalidade de tentativa ou quando ocorrem somente atos libidinosos.

Quanto à ausência de provas, vários julgados nos tribunais superiores, e várias jurisprudências confirmam a alta valoração que a palavra da vítima possui, conforme este exemplo citado “em crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas”, de Lídia Lustosa de Oliveira:

- Habeas corpus. Processual Penal. Estupro. Sentença condenatória: alegação de insuficiência de provas para a condenação. Palavra da vítima: valor probante. Conquanto tenha o laudo pericial registrado apenas a ocorrência de conjunção carnal, não fazendo alusão à ocorrência de violência, não está o juiz obrigado a acatá-lo e absolver o réu, desde que outros elementos de convicção, especialmente a palavra da vítima — de crucial importância nesse tipo de delito — corroborada por harmônica prova testemunhal conduzem o magistrado a um seguro juízo de condenação. Ademais, a via do h. c. não se mostra idônea para se pretender a absolvição do réu por insuficiência de provas. (STJ, HC 10.852-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21-10-1999, DJ, 22-11-1999, p. 173).

Ou seja, os julgados confirmam a relevância e alto valor que a palavra da vítima tem, para a comprovação do delito, mesmo assim, apesar de a palavra da vítima ter valor elevado, ela deve sempre ser considerada com o conjunto com as demais provas, seguindo um caminho racional que venha a formar a convicção do julgador ao julgar.

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, os quais, cometidos na clandestinidade, não apresentam testemunhas. Neste sentido, é pacificada a jurisprudência. (Norberto Avena, 2018, p.579)

Sendo assim, mesmo possuindo um alto valor, a palavra da vítima deve ser analisada com cautela, observando as demais provas existentes no processo, formando o conjunto probatório.

#### IV.III – O que é prova oral e declarações da vítima

Conforme a própria palavra descreve, prova oral é aquela prova que é dita, falada, pronunciada, ou seja, oral. E prova, conforme vimos anteriormente, é aquilo que demonstra veracidade, demonstra evidências e traz comprovação.

O momento em que as provas num sentido geral, são produzidas pode ocorrer, variando segundo a doutrina estabelece, em momentos distintos para a produção de provas, sendo eles na preposição, ou seja, “na peça inicial, defesa prévia e no momento posterior a pronuncia”; na admissão, ou seja, o deferimento ou o indeferimento da produção de provas; na produção, que é quando as partes trazem ao processo elementos que venham a formar a convicção do juiz ao julgar (nesse caso, em regra é nesse momento em que são ouvidas as testemunhas, a vítima e o réu); e por último, o momento da valoração das provas produzidas, onde o juiz as valora de acordo com a sua importância e relevância, seguindo o curso racional, sempre justificando suas decisões, valorando-as de acordo com sua convicção (SALMEIRAO, 2012).

Esses momentos de produção de provas podem ocorrer, podendo ser esses momentos:

- Na acusação – art.41 do Código de Processo Penal:

- Art.41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

É nesse momento em que a acusação, ou seja, no caso o Ministério Público, alega sua acusação contra o até então acusado dos fatos criminosos, e tem a possibilidade de arrolar testemunhas, dando início a produção de provas.

- Na defesa – art. 396 e 401 do Código de Processo Penal:

A partir da denúncia ou queixa, que podem ou não ter elencado o rol de testemunhas, já podem ser produzidas provas, o réu do processo tem 10 dias para responder à acusação após ser citado, segundo o artigo 396 do CPP,

podendo preliminarmente arguir e alegar “tudo o que interesse à sua defesa”, seja oferecendo documentos, justificações, especificar as provas que ele pretende produzir durante o processo, arrolar e qualificar as testemunhas que pretende usar, conforme o artigo 396-A do CPP, podendo tanto a acusação como a defesa arrolar 8 testemunhas pelos fatos quando o rito for ordinário, 5 testemunhas quando o rito for sumário, conforme o artigo 532 do CPP, e até 3 testemunhas em se tratando do rito sumaríssimo, que é tratado em legislação própria, na lei 9099/1995, lei que legisla sobre os juizados especiais cíveis e criminais, artigo 34.

Ou seja, já na peça acusatória se tem o momento de produção de prova, seja na acusação onde já se tem a exposição dos fatos pelo Ministério Público, e em alguns casos o rol de testemunhas que irão depor no processo, assim como na resposta à acusação, que é a defesa, quando o acusado vem a poder se defender e apresentar as provas pretendidas preliminarmente, após o recebimento da denúncia ou queixa-crime. Em caso de o réu estar preso, ele será requisitado para comparecer ao interrogatório se apresentando, o que deve ser providenciado pelo poder público (art.399, CPP).

- No caso de tribunal de júri – 422 do Código de Processo Penal:

Assim como na acusação, quando o presidente do Tribunal do Júri recebe a peça acusatória, ele, conforme o artigo 422, ele:

- Art. 422. CPP- [...] determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Ou seja, assim como na acusação, já são requeridas as partes para produção de provas, que usufruem de todas as possibilidades probatórias legalmente previstas, tendo suas especificações previstas em lei como, por exemplo, os debates.

- Na audiência de instrução – art. 400 e 411 do Código de Processo Penal.

A audiência, de modo resumido e simplificado, é um ato que ocorre na oitiva de testemunhas, sejam elas de acusação ou defesa, a oitiva do acusado

e a oitiva da vítima, sempre que for possível ouvir a vítima, sendo este, um tópico importante a se tratar no presente trabalho.

Conforme o art. 400 do Código de Processo Penal, na audiência de instrução se procederá à tomada de declarações do ofendido, a inquirição, ou seja, a indagação ou questionamento, enfim, serão feitas perguntas às testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nessa mesma ordem, exceto na hipótese do art. 222 do mesmo código, onde se a testemunha morar em localidade distinta da que o processo tramita que nesse caso essa testemunha será ouvida em sua cidade, serão ouvidos também os peritos, para fins de esclarecimento e as acareações quando forem cabíveis, o reconhecimento de pessoas e coisas, e por fim o interrogatório do acusado do crime. Quando a audiência estiver em seu final, se necessário for, o Ministério Público, o querelante e/ou assistente, e por fim o acusado, as partes terão chance de pedir diligências para apuração de fatos e circunstâncias na instrução e depois de realizada, “a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá a sentença” (art. 404§ú), caso isso não aconteça, ou se caso for indeferido, haverá o oferecimento de “alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença” (art. 403).

Quanto às provas, em regra serão produzidas numa só audiência, que pode ocorrer em vários dias, sendo sempre uma audiência, o juiz no processo tem o poder de deferir quais provas ele considera “irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (art. 400 §1º).

Em se tratando da audiência de instrução no procedimento do Tribunal do Júri, o artigo 411 do Código de Processo Penal traz em si o mesmo conteúdo do artigo 400:

- Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Quanto às produções de provas e alegações orais no procedimento do júri, os seus detalhes e ordens são os mesmos do procedimento comum, sendo idêntica a audiência de instrução de ambos os procedimentos.

Nos casos de produção de provas quanto à sanidade mental do acusado, a produção de provas se dará desde o inquérito policial, até o momento em que o processo estiver em curso, podendo ser em regra alegada a qualquer momento.

Em se tratando de provas documentais, a regra também é de que elas podem ser apresentadas em qualquer momento do processo, desde que haja a possibilidade de se haver contraditório ou ampla defesa, isso ocorre em regra, como toda regra, a exceção é de que em se tratando de crime de competência do júri, as provas documentais só podem ser “exibidas”, lidas, ou seja, utilizadas, quando apresentadas três dias antes da audiência, permitindo a parte contrária vir a se defender de tal prova, conforme o artigo 479 do Código de Processo Penal.

Existem várias modalidades de meios de provas legalmente permitidos, utilizados com fins de obtenção da verdade real na nossa lei brasileira, dentre estes meios, modalidades de provas orais, tais como testemunho, interrogatório, confissão, acareação e declarações do ofendido.

Conforme visto anteriormente sobre essas provas, de forma resumida, o testemunho é quando alguém, de maneira direta ou indireta obtém informações quanto ao delito cometido; interrogatório é quando o réu do processo é interrogado acerca dos fatos por hora alegados contra ele e ouvido pelo juiz e dar explicações sobre o que aconteceu com ele (é a possibilidade do réu apresentar sua versão sobre os fatos ou permanecer em silêncio); a confissão é o ato pelo qual o acusado vem a confessar, aceitando em todo ou em parte as alegações feitas contra ele; a acareação ocorre quando duas ou mais testemunhas são postas “cara a cara” por apresentarem versões distintas a respeito dos fatos (podendo ser acareados, além das testemunhas as partes, acusado e ofendido); por último, temos as declarações do ofendido, que é o ponto que pretendo apresentar com maior ênfase quanto aos crimes contra a dignidade sexual, que é quando o próprio ofendido apresenta em juízo os fatos ocorridos com ele, devendo ser ouvido sempre que for possível, descrevendo e informando, na maioria das vezes de forma oral, exceto quando não for

possível ser realizado de forma oral, o depoimento pode ser feito de forma escrita.

Conforme observado no tópico anterior, de acordo com o artigo 167 do Código de Processo Penal, em se tratando da ausência de provas materiais, no caso a ausência de vestígios necessários para o exame de corpo de delito, a prova testemunhal irá suprir tal ausência. Ainda em se tratando da ausência de provas materiais, nos casos os vestígios, que seriam as provas levadas a perícia, que acarretariam na ausência de exame de corpo de delito, seria em tese suprida pela prova testemunhal, o que levaria a outro problema, pois, como o crime na maioria das vezes é cometido clandestinamente, também haveria grande dificuldade de se haver a presença de testemunhas para comprovação do delito, conforme é reconhecido pela seguinte Ementa:

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu primordialmente, da palavra da vítima – menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.

II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ – Resp: 700800 RS 2004/0147242-2. Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/03/2005 p.384).

No exemplo acima, deve-se dizer que, atualmente não se fala mais em “atentado violento ao pudor”, pois, o que antes a lei descrevia como “crime de estupro e atentado violento ao pudor” de modo que diferenciava, separando como estupro a conjunção carnal e atentado violento ao pudor como atos libidinosos “diversos de conjunção carnal”, o que hoje é conhecido unicamente

como “estupro”, descrito no artigo 213, “título VI” do Código Penal, alterado pela Lei 12.015/2009.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Com tal dificuldade, conforme discutido anteriormente neste trabalho, é de suma importância que a vítima seja ouvida sempre que possível, nesse caso se tem a alta valorização da declaração, ou seja, da oitiva da palavra da vítima, que ocorre quando a vítima em regra produz essa prova oralmente, mediante júízo, expondo os fatos ocorridos, sendo esta prova, uma prova que possui um alto valor, em razão do caráter do crime e suas consequências, o que vem a ser confirmado pelas jurisprudências, garantindo a punição para esses fatos, porém, ao julgar, sempre serão consideradas as demais provas, visando à busca e obtenção da verdade real, ou seja, uma verdadeira síntese dos fatos ocorridos.

Por mais alto valor que a palavra da vítima venha a ter, raramente ela servirá de única prova para se obter condenação do réu, pois, infelizmente, mesmo que de forma rara, há casos de pessoas alegando ter sofrido violência ou um crime contra a dignidade sexual, sendo esse caso chamado comumente pela criminologia de “síndrome da mulher de Potifar”, que vem a ser quando a pessoa vem a júízo com alegação falsa de ter sofrido algum crime contra a dignidade sexual, de forma a tentar incriminar alguém inocente, por motivos, por exemplo, de vingança, embora tal situação seja rara, em razão do caráter do crime carregar certo sentimento de pudor. Tais delações falsas vêm muitas vezes de forma a dificultar a credibilidade da palavra de reais vítimas.

Quanto às provas orais produzidas em júízo, essencialmente as provas produzidas em júízo nos casos de crimes contra a dignidade sexual, é necessário falar sobre o depoimento de vulneráveis, sendo esses no caso, crianças e adolescentes. O depoimento dos menores, atualmente é conhecido como “depoimento sem dano” ou “depoimento especial”, que é um método em que as crianças e adolescentes, vítimas de crimes contra a dignidade sexual não vem diante da pessoa do juiz depor, mas é um depoimento colhido de

forma menos danosa aos menores, de forma que eles venham a relatar sobre a violência ou crime cometido contra eles, de modo que venha a os constranger menos ou então de modo que venha a evitar que o menor venha a reviver o trauma vivido, tendo em vista que tais crimes podem vir a gerar traumas, afetando muitas vezes tanto a saúde física como a psíquica, trazendo danos que “marcam” a vida da pessoa. Estes depoimentos costumam serem colhidos por pessoas profissionais atuantes em área especializada, no caso, psicólogos atuantes na área jurídica, visando proporcionar situações de menor desconforto possível ao infante na busca pela obtenção da verdade real, e por fim a justiça.

O menor nesse caso é ouvido na “sala de depoimento sem dano”, que ocorre de forma separada:

Em uma sala ficam a magistrada, defesa e acusado, além do representante do Ministério Público. Na outra sala, decorada com temática infantil e brinquedos, uma psicóloga e a possível vítima. Utilizando técnicas especializadas, a profissional da saúde consegue saber mais informações sobre o ocorrido sem confrontar vítima e agressor. A sala é equipada com uma câmera filmadora e microfones. Por meio de um ponto, a psicóloga ouve as perguntas e as faz diretamente à criança, sem a presença do agressor, de forma que não torne a situação constrangedora. (QUEIROZ, 2013)

Todo esse sistema é realizado para que a declaração da vítima seja colhida com o menor desconforto possível, evitando que ela venha a reviver o trauma gerado pelo abuso, sabendo que na maioria dos casos, o depoimento da vítima é de suma importância para que se obtenha a condenação do réu ou abusador.

#### **IV.IV – Jurisprudências**

Após tanto se falar sobre ela, veremos o significado, o que são e como surgem e a função delas.

Pode se dizer que a jurisprudência é o que ocorre quando se tem várias decisões e interpretações em um mesmo sentido, mantendo o mesmo entendimento, de modo que elas venham a se reiterar sobre o assunto/núcleo das mesmas, podendo ser definidas como um conjunto de julgados num mesmo sentido de decisão, aplicação e interpretação das leis, de modo que venham a auxiliar e orientar sobre uma matéria. Estas decisões no mesmo sentido e interpretações de lei são feitas pelos tribunais superiores, que vem a aplicar as normas e as encaixar a situações “reais” ou casos concretos.

As jurisprudências, como decisões que tem um mesmo entendimento e servem como orientação, podem ocorrer como uma “lei baseada em casos, ou à decisões legais que se desenvolveram e que acompanham estatutos na aplicação de leis em situações de fato”, conforme o site “significados”.

A jurisprudência tem seu significado jurídico como:

1. Análise do direito e/ou das leis.
2. Ciência que se dedica ao estudo das leis.
3. Reunião das decisões tomadas num tribunal no âmbito do direito: a jurisprudência existe para suprir deficiências legais.
4. Ação que consiste na interpretação das leis tomadas em julgamentos anteriores, fazendo com que as mesmas sirvam de fundamento para causas análogas.
5. Uniformidade de decisões a respeito de um caso determinado que, ao ser submetido aos tribunais, encontra precedentes em decisões anteriores. (Michaelis, 2019)

A etimologia da palavra jurisprudência, ou seja, a origem da palavra vem do latim, sendo o seu original “jurisprudentia”, ainda conforme o dicionário online “Dicio”, sendo elas a “ciência do direito das leis”, sendo JURIS, “relativo à lei, ao Direito”, de JUS, direito, correto, mais PRUDENTIA, “conhecimento, previsão”. (Dicionário - origem da palavra)

Não somente isso, além de serem vários julgados num mesmo sentido que vem a se reforçar e de certo modo servir de “modelo”, jurisprudências são fontes de direito, fazendo parte das “fontes formais mediatas ou indiretas”. As fontes formais são conhecidas como “fontes de revelação, de cognição ou de

conhecimento, traduzem as formas pelas quais o direito se exterioriza” (AVENA, 2018 p.49).

Fontes de direito podem ser definidas como:

Origem do direito, se dividindo entre fontes materiais e fontes formais, sendo elas a origem e a forma como se exteriorizam as normas (Norberto Avena, 2018, p.48).

As fontes materiais são aquelas fontes que dão origem, de modo a criar o direito, gerar, ou produzir, enquanto as fontes formais são aquelas que dizem respeito à aplicação do direito, ou seja, das normas. As fontes de direito são as leis, costumes, jurisprudências, doutrinas, analogia, princípios gerais do direito e equidade.

São fontes materiais, a União e os Estados, ocorrendo o segundo se/quando houver delegação, mediante Lei complementar. Já as fontes formais, também faladas acima como fontes mediatas indiretas ou diretas, são a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais e os tratados, convenções e regras de direito internacional, que fazem parte da primeira subdivisão, que são as fontes imediatas e as doutrinas, os princípios gerais de direito, o direito comparado, a analogia, os costumes e as jurisprudências e por último, mesmo havendo controvérsias a respeito, as sumulas vinculantes, que nada mais é do que uma forma constitucionalizada de uniformizar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, o que acarreta a estes julgados uniformizados, poder normativo sobre “os órgãos do Poder judiciário, Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas federais, estaduais e municipais”. (HELTON, 2019)

## **V - PROVA ORAL E TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O presente capítulo vem trazer aprimorar as informações quanto à prova oral e tendência jurisprudencial, conforme dito anteriormente no presente trabalho, este capítulo vem como forma de confirmar e complementar com mais informações quanto aos fatos alegados anteriormente de maneira breve.

Já se sabe que a palavra da vítima tem elevado valor diante da ausência de vestígios e até mesmo de testemunhas, dada a sua dificuldade diante dos casos ocorrerem em sua maioria “às escondidas”, o que vem a ser confirmado com as jurisprudências, que em sua maioria vem a admitir a importância da palavra da vítima, até mesmo quando a vítima for menor, embora a palavra do menor seja considerada com extrema cautela, pois, devido a sua “sugestionabilidade”, palavra utilizada por Jacinto (2007), se tem concebida a ideia de que, ao semear uma ideia na mente do menor, sua mente pode ser considerada como um terreno fértil, e, uma vez que essa ideia vem a brotar, se corre o risco desta ser concebida como uma verdade absoluta na mente desse vulnerável, independente de essa verdade ser ou não verdade, podendo ser apenas fruto da imaginação do menor. Mas temos ainda assim, quanto a isso:

É tranquila a jurisprudência no sentido de que nos crimes contra a dignidade sexual, [...], pode o exame de corpo de delito ser suprido por outros meios de prova quando tiverem desaparecido os vestígios. (Norberto Avena, 2018, p. 557).

Pois, muitas vezes, vem a ocorrer de ser a palavra da vítima contra a palavra do réu do processo, de modo que caberá ao juiz atribuir valor aos relatos e declarações no processo, observando-os em conjunto com as demais provas existentes no processo.

### **V.I - Como se dá o processo e o convencimento do magistrado diante desses casos**

Diante das provas processuais, que possivelmente seja da ocorrência do crime, haverá harmonia quanto ao que se chama de “conjunto fático-

probatório”, ou seja, haverá harmonia em relação às provas, como se elas seguissem um “caminho”, provando a autoria e materialidade do delito, tendo em vista que, sem esses elementos presentes se torna impossível à punição de um delito. A autoria do delito, ou seja, a identidade daquele que praticou uma conduta que é típica, antijurídica e culpável deve ser evidenciada e comprovada ao curso do processo, assim como a materialidade, que vem a ser a efetiva comprovação de que o delito, ou seja, que a conduta é típica, antijurídica e culpável ocorreu, ou seja, se de fato se houve um crime.

Para a comprovação de autoria e materialidade o juiz poderá observar de todos os meios de prova legalmente permitidos produzidos no processo, bem como documentos, que vem a serem, por exemplo, laudos periciais, laudos psicológicos, fotos, vídeos, dentre outros meios documentais passíveis de serem provas; o juiz pode se valer de provas testemunhas, mesmo que essas sejam incomuns devido ao caráter de “clandestinidade” do crime conforme dito anteriormente, em razão de o delito ser em regra cometido na obscuridade, no oculto, raramente deixando testemunhas; pela declaração da vítima, sendo ela em conjunto com um laudo ou avulsa. Já é sabido que em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a vítima deverá realizar exame de corpo de delito, para o recolhimento de vestígios, no caso de a infração deixar vestígios, conforme o art. 158 do CPP, e sendo impossível a realização do exame, por haver desaparecido os vestígios, aplica-se o art. 167 do CPP, podendo a prova testemunhal suprir a ausência do exame de corpo de delito, sendo sabido que na maioria dos delitos cometidos contra a dignidade sexual não deixam evidências médicas/periciais de modo que venham a comprovar alguma coisa, tanto referente a se o crime ocorreu, quanto a autoria do delito, nesses casos o alto valor da palavra da vítima vem de forma a assegurar a condenação de quem vem a abusar-la, transgredindo a lei, pois, possivelmente sem a consideração da palavra da vítima dificilmente se obteria a condenação de quem a agrediu, pois, como dito anteriormente, não são poucas as vezes em que a única prova que a vítima vem a trazer em juízo é a palavra dela contra a do acusado.

Diante desses fatos, se tem um desafio, analisando cautelosamente as provas para que não haja erro e venham a ser condenados inocentes que foram trazidos a juízo e que estes venham a cumprir pena por um crime que

não cometeu, conforme abordamos no capítulo anterior, em face desse fato, que mesmo que ocorra de modo minoritário, de outro lado temos o grande problema da possível impunidade de alguém que efetivamente praticou o crime e este não deixou vestígios, devendo o juiz no processo, em busca da verdade real, analisar todo o processo e todo o conjunto probatório apresentado, bem como analisar e valorar as declarações, tanto da vítima quanto do acusado, para que desse modo venha a trazer justiça. Na maioria das vezes, a palavra da vítima, mesmo possuindo alto valor não possui peso para sozinha levar a condenação do réu, para isso, conforme dito anteriormente, deverão ser analisadas as provas no conjunto probatório, podendo ser levado em consideração também quanto à pessoa da vítima e a pessoa do acusado, como, por exemplo, o estado psíquico, a forma como declararam, se houve contradições ou se houve hesitação nas declarações, etc.

## **V.II -Tendências jurisprudenciais a favor / comprovando alto grau de valor à palavra da vítima de um crime contra a dignidade sexual**

Várias jurisprudências vêm reforçando o alto valor que é dado à palavra da vítima. Veremos algumas decisões a seguir que vem de modo a comprovar o direito e valor assegurado às declarações da vítima colhidas em juízo:

Este agravo expedido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/ STJ.

1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade testemunhal ou vestígios” (STJ – AgRg no AREsp: 160961 PI 2012/0072682-1, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, T6, SEXTA TURMA, Data de Jubilação: DJe 06/08/2012).

Esta ementa expedida pelo TJ-RJ:

“EMENTA: PENAL – CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PROVA – DEPOIMENTO INFANTIL – CREDIBILIDADE AINDA QUE SE TRATE DE CRIANÇA – CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PENA EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, ainda que de pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais quando harmônica com o conjunto fático-probatório. A violência sexual contra criança, que geralmente é praticado por pessoas próximas a ela, tende a ocultar-se atrás de um segredo familiar, no qual a vítima não revele seu sofrimento por medo ou pela vontade de manter o equilíbrio familiar.

As consequências desse delito são nefastas para a criança, que ainda se apresenta como indivíduo em formação, gerando sequelas por toda a vida. Apesar da validade desse testemunho infantil, a avaliação deve ser feita com maior cautela, sendo arriscada a condenação foi escorada nos elementos probatórios contidos nos autos, em especial pela prova testemunhal, segura e inequívoca de E. e S., irmão e cunhada do acusado, que presenciaram a relação sexual através da fechadura da porta, bem como pelo depoimento da avó que também presenciou o fato, sem contar com a confissão do acusado e do laudo pericial que atestou rupturas antigas e cicatrizes no hímen” (TJ-RJ – APL: 00091865620128190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI J VIO E ESP ADJ CRIM, relator MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 24/04/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2013).

Este Agravo:

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído

especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Nessa linha, sendo a mãe, representante da ofendida, não há qualquer ilegalidade em seu depoimento, mesmo sendo ela a assistente da acusação. Prosseguindo, conforme consignado pela Corte de origem, no processo penal, não há vedação legal para a oitiva da vítima ou sua representante legal, quando figuram como Assistentes de Acusação, podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso.

- Em síntese, inexistente qualquer óbice à colheita do depoimento da mãe da vítima, que também atuou como assistente de acusação, cabendo ao magistrado oficiante quando do julgamento do acusado, aferir o valor probatório das declarações por ela prestadas (RHC 100.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019; AgRg no AREsp 1204288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 e HC 214.788/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

3. A condenação do envolvido não ocorreu apenas do depoimento da mãe da vítima e sim de todo o arcabouço fático-probatório colhido nos autos. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir pela absolvição, como requer a parte recorrente, importa em revolvimento de matéria de prova, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ". (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.445 - SP (2019/0294804-8), RELATOR - MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA).

E por ultimo, outra ementa, expedida pelo TJ- AM:

“EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ARGUMENTOS NÃO CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE

SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO COMETIDO POR PROFESSOR. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Nos crimes sexuais, a palavra da vítima é de suma importância, sendo muitas vezes a única prova a determinar a condenação do réu. Assim, quando o depoimento da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. Precedentes do STJ. II – Ainda que o apelante negue o cometimento do delito, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tão grave acusação, a materialidade do abuso sexual restaram configurados pelas provas carreadas ao inquérito policial, especialmente pelo Parecer Técnico Emitido pela Psicóloga Perita, a qual atestou detalhadamente o abalo psicológico sofrido pelas menores. A autoria do delito, de igual modo restou satisfatoriamente demonstrada no curso da instrução processual, evidenciada na autenticidade dos depoimentos prestados pelas vítimas menores, [...]”. (TJ - AM – APR: 00041847520138046300 AM 0004184-75.2013.8.04.6300, Relator: Sabino da Silva Marques, data de julgamento: 02/03/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2020).

### **V.III - divergências de entendimentos**

Embora a palavra da vítima venha a ter elevado valor, e isso é inquestionável, o que vem a ser assegurado pelas jurisprudências, independentemente de o julgado dessas ser contra ou a favor da condenação do réu quando se tem a palavra da vítima como a prova mais relevante ou até mesmo a única prova como “peça chave” que leva a condenação do réu, de um modo geral as jurisprudências de alguma forma vem a sempre ressaltar o alto valor da palavra da vítima, principalmente em relação à palavra do acusado quando esta for harmônica.

Porem, as suas divergências se dão em relação ao grau de influencia que essa palavra vem a ter no processo, alegando que “dificilmente” a palavra da vítima de forma isolada acarretaria numa condenação, embora isso seja possível, tendo em vista que, diante do sistema do “livre convencimento motivado” o magistrado é livre para aferir valor às provas, desde que ele motive e fundamente suas decisões.

Apesar desse entendimento, tem-se a necessidade de observar a coerência do depoimento e harmonia com as demais provas, pois, mesmo que a palavra da vítima venha a ter elevado valor, nenhuma prova possui valor absoluto, devendo se levar em conta também o princípio “in dubio pro reo” nos casos em que restem dúvidas, contradições ou mentiras.

Deve-se também considerar com ainda mais cautela quando a vítima for vulnerável, pois, em alguns casos é possível que a possível vítima venha a juízo somente com a palavra como prova, em razão da criança ter fantasiado e ter imaginado a respeito, a ideia ter sido de alguma forma sugestionada e acreditada pela mesma, mesmo que não haja verdade nisso, ou até mesmo foi coagida por alguém a mentir. Infelizmente, não é raro casos em que a menor fantasia a respeito do ocorrido, sendo a principal prova a da declaração do mesmo e testemunho da família dizendo ou reafirmando o que foi dito a eles pelo menor, o que muitas vezes leva a palavra do infante a ser mais questionável, mesmo que esta tenha alto valor em razão do caráter do delito.

Nos casos em que essa contradição ou dúvida aparece, a palavra que tem elevado valor é considerada levando sempre em conta o laudo psicológico e também a manifestação dos testemunhos, avaliando o conjunto probatório e se for o caso em que as provas não venham a sustentar um julgamento desfavorável ao acusado, venha a se obter a absolvição do mesmo, considerando o princípio “in dubio pro reo”, principalmente quando as demais provas, como, por exemplo, o laudo psicológico venha a ser inconclusivo ou incerto, o que pode fazer com que as alegações da vítima venham a ser consideradas “fabulações” ou “sugestionabilidade”. (JACINTO, 2007)

Sendo assim, pode-se concluir que, se há divergências, elas não ocorrem em relação ao “não reconhecimento do alto valor da palavra da vítima”, pois, elas num sentido geral enfatizam o alto valor que esta palavra vem a ter, especialmente pela dificuldade de se obter vestígios e testemunhas, dado o caráter do crime. Pode-se dizer que, a divergência pode ocorrer no sentido do “grau de impactação” que esse alto valor terá no processo diante da busca pela justiça, considerando principalmente a harmonia entre o conjunto probatório e o princípio “in dubio pro reo”.

#### **V.IV - importância de dar valor à palavra da vítima em contraste com a dificuldade de palpabilidade quanto à palavra e as consequências possíveis**

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, os quais, cometidos na clandestinidade, não apresentam testemunhas. Neste sentido, é pacificada a jurisprudência. (Norberto Avena, 2018, p.579)

Nesse ponto é necessário também levar em conta que, em se tratando da palavra da vítima, apesar de ser essencial que a palavra da vítima venha a ter alta valoração, deve-se dizer que algumas vezes ocorrem erros e pessoas inocentes são trazidas ao processo como autoras de um delito que não cometeram. Isso ocorre em razão de diversos fatores, tais como, por exemplo, quando a pessoa vem a juízo acusando a pessoa de cometer tal delito com o objetivo de “vingança, vantagens e até mesmo quando a pessoa acusa a outra em razão de doenças psíquicas”, conforme dito por Sperandio (2017) em seu texto - O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual - ao citar o livro – “Vítima” de Bittencourt, sendo inegável a ocorrência de erros nesses casos, mesmo que raros em razão do teor do delito deve-se dizer que embora seja um método que vem a garantir o cumprimento de justiça diante desses delitos que raramente vem a deixar vestígios, para evitar tais erros e confusões, é necessário que as declarações da vítima venham a ser compatíveis com o conjunto probatório, seguindo sempre o mesmo caminho, o mesmo raciocínio, uma mesma lógica e sistema, caminhando todas as provas em harmonia.

## VI - CONCLUSÃO

Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, é imprescindível que o delito seja apurado e se comprovado ao longo do processo venha a ser punido.

A prova oral é uma prova de suma importância na maioria das ocorrências de processos desse gênero, tendo em vista a característica deste delito, que conforme muitos autores, tais como Avena (2018, p.579) citam que o crime ocorre na “clandestinidade”, de forma obscura e oculta, dificultando a produção de provas, e assim, dificultando muitas vezes a punição dos atos praticados, principalmente em se tratando de estupro e estupro contra vulnerável, que é o crime mais abordado quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, deste modo, também veio a ser o crime com maior foco durante a produção do trabalho.

Diante desse dilema, o juiz em busca da verdade real, vem se valer de todas as provas legalmente previstas para suprir as dúvidas quanto às questões inerentes ao processo, tais como a comprovação da autoria e materialidade e a existência de fato atípico, antijurídico, culpável e punível, uma dessas provas de grande importância e elevado valor vem a ser a prova oral, a própria declaração da vítima, que muitas vezes vem a ser a prova de maior “peso”, pois, na maioria das vezes a vítima vem a juízo tendo apenas sua palavra contra a palavra do acusado.

Em casos em que a prova que a vítima apresenta contra o acusado é a sua declaração, é sabido que a palavra da vítima tem alto valor, o que é confirmado pelas jurisprudências, tendo um “porém” de que deve ser observada com cautela, pois, nenhuma prova é absoluta e se as demais provas, ou seja, o conjunto probatório não confirmarem o que está sendo declarado e a vítima não apresentar suas declarações de forma coerente, se tem o risco de vir a se punir um inocente, o que nos leva ao caso “in dubio pro reo”.

Tem-se uma grande dificuldade ao julgar esses crimes, o julgador deve ter um olhar apurado e atento, sabendo que se o delito ocorreu ele deixa “marcas” terríveis, danos muitas vezes irreparáveis nas vítimas e deve ser punido, e se o delito não ocorreu, corre-se o risco de um inocente pagar por um

crime que não cometeu, tendo se em vista que só a palavra por si só é perigosa, pois ao mesmo tempo em que ela pode ser verídica, ela também pode vir a ser fraudulenta, o que também pode causar danos irreparáveis a quem vem a pagar por um delito que não cometeu.

## VII - BIBLIOGRAFIA

AGRAVO STJ, 2012. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22173650/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160961-pi-2012-0072682-1-stj>

Acessado em: 14/07/2020.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, STJ, 2019. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1907530&num\\_registro=201902948048&data=20200214&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1907530&num_registro=201902948048&data=20200214&formato=PDF) - Acessado em: 14/07/2020.

ALVARENGA, Fernando, publicado em: 15/06/2016, disponível em:

<https://blog.ebeji.com.br/em-criminologia-qual-a-diferenca-entre-cifra-dourada-e-cifra-negra/#:~:text=Normalmente%20os%20delitos%20constantes%20da,medo%20do%20criminoso%20ou%20de> - Acessado em: 23/10/2020.

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **Garantia de Não Auto-Incriminação: Extensão e Limites**, Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=8fq7vtcynkC&oi=fnd&pg=PA1&dq=princ%C3%ADpio+da+n%C3%A3o+autoincrimina%C3%A7%C3%A3o&ots=HTgfge09G&sig=2hf2tHOPErFswKBE4GV5hvBnxGI#v=onepage&q=princ%C3%ADpio%20da%20n%C3%A3o%20autoincrimina%C3%A7%C3%A3o&f=false> - Acessado: 15/12/19.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, vol.3 (2019).

ARAUJO, Luís Felipe, FONSECA, Charlie Rodrigues, publicado em 04/2012, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21440/a-influencia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro> - Acessado: 20/05/2020

AVENA, Norberto - **Processo Penal**, Editora Método 2018, 10ª edição.

CAPEZ, Fernando - **Curso de Processo Penal**, Editora Saraiva 2018, 25ª edição.

CAPEZ, Fernando - **Curso de Processo Penal**, Editora Saraiva 2016, 23ª edição.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual/> - Acessado: 20/05/2020.

DA COSTA, Denir Fernandes; SANCHES, Ademir Gasques, publicado em 05/2018. Disponível em: <https://jus.co.br/amp/artigos/66302/a-satisfatoria-producao-de-provas-no-ambito-do-inquerito-policial>. Acessado em: 19/07/2020.

DE OLIVEIRA, Lídia Lustosa, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>. Acessado em: 02/07/2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009).

DE SOUZA SANTOS, Thiago Henrique, 04/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37848/tridimensionalidade-do-direito-diante-dos-fundamentos-de-miguel-reale> - Acessado: 04/05/2020.

Dicionário Etimológico, 2019. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/prova> - Acessado: 18/11/19.

Dicionário Etimológico, 2020. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/valor/> - Acessado: 04/05/2020.

Dicionário Etimológico, 2020. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/dignidade/> - Acessado: 04/05/2020.

Dicionário Etimológico, 2020. Disponível em:

<https://origemdapalavra.com.br/palavras/jurisprudencia/> - Acessado: 08/07/2022.

Dicio, Dicionário Online de Português, 2019. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/principio/> - Acessado: 14/10/19.

Dicio, Dicionário Online de português, 2019. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/valor/> - Acessado: 04/05/2020.

Dicio, Dicionário Online de português, 2019. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/jurisprudencia/> - Acessado: 08/07/2020.

Dicio, Dicionário Online de português, 2019. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/dignidade/> - Acessado: 08/07/2020.

Dicionário Informal, 2019. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/principio/> - Acessado: 14/10/19.

Dicionário Informal, 2019. Disponível em:

<https://www.dicionarioinformal.com.br/fun%C3%A7%C3%A3o/> - Acessado: 14/10/19.

Dicionário Informal, 2015. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/jurisprudencia/> - Acessado: 08/07/2020.

Direito Diário, 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/por-que-alguns-processos-tramitam-em-segredo-de-justica/> - Acessado: 13/12/19

ELUF, Luiza Nagib, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-01/manter-casa-prostituicao-si-nao-configura-crime> - Acessado em: 22/06/2020.

Ementa – TJ-RJ, 2012. Disponível em:

<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/383176668/apelacao-apl-91865620128190023-rio-de-janeiro-itaborai-j-vio-e-esp-adj-crim/inteiro-teor-383176673> - Acessado em: 14/07/2020.

Ementa: TJ – AM, 2020. Disponível em:

<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815869251/apelacao-criminal-apr-41847520138046300-am-0004184-7520138046300?ref=serp>. Acessado em: 16/07/2020.

Ementa: STJ – RS, 2004. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19307811/recurso-especial-resp-700800-rs-2004-0147242-2>. Acessado em: 23/10/2020.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho - **Processo Penal** Vol.1, Editora Saraiva 2010, 32ª edição.

GARCIA PIETRO JUNIOR, João Carlos, 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz> - Acessado em: 27/04/2020.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Princípios Constitucionais Penais à luz da Constituição e dos Tratados internacionais** 2018.

HELTON, Thiago, 2019 - Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/sumula-vinculante/> - Acessado em: 08/07/2020.

HOMEM, Élie Peixoto, 2015. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html> - Acessado em: 14/07/2020.

JACINTO, Mônica, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13130/o-valor-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-de-abuso-sexual-contra-criancas-nos-julgados-do-tribunal-de-justica-de-santa-catarina/2> - Acessado em: 16/07/2020.

LIMA Daniel, 2017. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>> Acessado: 23/12/19

LOPES JR., Aury - **Direito Processual Penal**, Saraiva 2016, 13ª edição.

Michaelis, 2019. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prova/>> Acessado: 21/12/19.

Michaelis, 2020. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/jurisprud%C3%Aancia/>> Acessado: 08/07/2020.

Michaelis, 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=VoG9>> Acessado: 08/07/2020.

Michaelis, 2020. Disponível em:

<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=valor> - Acessado: 04/05/2020.

NETTO, Fiorini Santos. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal> - Acessado em: 22/10/2020.

NUCCI, Guilherme, 07/06/2016, segredo de justiça. Disponível em:

<https://www.guilhermenucci.com.br/dicas/segredo-de-justica> - Acessado em: 25/06/2020.

OLÍMPIO DE AZEVEDO, Flávio. Disponível em:

<https://www.direitocom.com/batalha-da-vida/ultra-je-publico-ao-pudor> - Acessado em: 25/06/2020.

Origem da palavra, 2020. Disponível em:

<https://origemdapalavra.com.br/palavras/jurisprudencia/> - Acessado: 08/07/2020.

Origem da palavra, 2019. Disponível em:

<https://origemdapalavra.com.br/palavras/principio/> - Acessado: 14/10/2019.

Origem da palavra, 2020. Disponível em:

<https://origemdapalavra.com.br/palavras/valor/> - Acessado: 04/05/2020

QUEIROZ, Ranniery, 2013. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/3220>  
- Acessado em: 14/07/2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro - **Direito Processual Penal Esquematizado**, Saraiva 2012, 1ª edição.

ROCHA, Rafael, 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/69067/audiencia-de-instrucao-e-julgamento-criminal>.

Acessado em: 05/07/2020

SALMEIRÃO, Cristiano, 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/do-procedimento-probatorio-e-do-momento-da-sua-producao-com-participacao-ativa-do-magistrado-em-busca-da-decisao-justa-no-direito-processual-penal>. - Acessado em:

04/07/2020

SPERANDIO, Vitoria Brushi, 2017 disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contr-a-dignidade-sexual> - Acessado em: 12/07/2020.

TJ – DFT, - A palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual, 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao->

[da-prova/a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevo-nos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-1](#) - Acessado em: 14/07/2020.